



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO**

VERÔNICA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA

**AS PESSOAS SURDAS, OS DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À
JUSTIÇA: Falar/Sinalizar o Direito na Defensoria Pública do Estado da
Paraíba Núcleo de Campina Grande**

Campina Grande – PB
2022

VERÔNICA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA

AS PESSOAS SURDAS, OS DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À JUSTIÇA:
Falar/Sinalizar o Direito na Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo de
Campina Grande

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito do
Centro de Educação Superior CESREI
LTDA- CESREI Faculdade, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Gleick Meira
Oliveira Dantas.

Campina Grande – PB

2022

C146p

Caldeira, Verônica Lima de Almeida.

As pessoas surdas, os direitos humanos e o acesso à justiça: falar/sinalizar o direito na Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo de Campina Grande / Verônica Lima de Almeida Caldeira. – Campina Grande, 2022.

77 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.

"Orientação: Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas".

1. Direitos Humanos. 2. Pessoas Surdas Sinalizadas. 3. Língua Brasileira de Sinais. 4. Acesso à justiça. I. Dantas, Gleick Meira Oliveira. II. Título.

CDU 342.7(043)

VERÔNICA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA

**AS PESSOAS SURDAS, OS DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À
JUSTIÇA: Falar/Sinalizar o Direito na Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Núcleo de Campina Grande**

Aprovada em: _____ dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas
Centro de Ensino Superior LTDA
Faculdade CESREI (Orientadora)

Profa. Ma. Andrea Silvana Fernandes de Oliveira
Centro de Ensino Superior LTDA
Faculdade CESREI
(1º examinador)

Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Centro de Ensino Superior LTDA
Faculdade CESREI
(2º examinador)

Para Manoel Almeida e Dona do Céu (pai e mãe *in memoriam*) Veronaldo (esposo) Mariana (filha) Vêrberty e Igor (filhos), Cauã (neto) e Bruna (nora).

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão a Deus, pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a algumas pessoas em especial que fizeram parte, direta ou indiretamente, dessa fase da minha vida.

Aos meus familiares pela compreensão das ausências e pelo afastamento temporário. Em especial aos meus filhos pela grande torcida!

Minha gratidão especial às Professoras...

Dra. Gleick Dantas, você foi uma orientadora que transcendeu o universo acadêmico, demonstrando preocupação, respeito e afeto;

Dra. Cosma Ribeiro de Almeida, sempre atenciosa e carinhosa nos ensinamentos, sempre disposta a ajudar.

E aos demais Professores da CESREI, por dividir sabiamente os seus conhecimentos conosco, obrigada!

A minha querida amiga Isabel Pessoa, por todo incentivo, carinho e ombro amigo, obrigada pela parceria incondicional.

À Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo de Campina Grande, pelo acolhimento e pelos ensinamentos, meus sinceros agradecimentos

Aos queridos amigos, Renato Felipe, Guilherme Fernandes, Ricardo Tomaz e Adeval Lima, obrigada por todo companherismo, troca de saberes e boas risadas.

Por fim, meu muito obrigada a todos os funcionários e colaboradores da CESREI.



“Se na verdade, não estou no mundo para simplesmente a ele me adaptar, mas para transformá-lo, se não é possível muda-lo sem um certo sonho ou projeto de mundo, devo usar toda a possibilidade que tenha para não apenas falar de minha utopia, mas participar de práticas com ela coerentes.”

Paulo Freire

RESUMO

Este trabalho se propõe a apresentar a importância da Língua Brasileira de Sinais-Libras, nas relações comunicacionais para garantir a acessibilidade da pessoa surda sinalizada, sobretudo quando buscam por justiça na Defensoria Pública do Estado da Paraíba- núcleo de Campina Grande-PB. A língua de sinais é um direito reconhecido pela Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que é um dos dispositivos legais que garantem o uso da Libras nos variados âmbitos da sociedade, se incluindo nesse universo, a busca por justiça; portanto, para dizer ou sinalizar o direito ou fazer conhecer o direito, a língua materna da pessoa surda é fundamental nesse processo. Portanto, para o surdo sinalizado buscar a justiça, apoiar-se-á nos princípios da dignidade humana e da isonomia para tutelar os seus direitos e deveres. A metodologia usada para construção do presente trabalho, contou com o apoio de uma abordagem qualitativa, descritiva, com coleta de dados que se deu por meio da entrevista aberta, e, para tanto, buscou-se, por intermédio da referida entrevista, relatos junto aos colaboradores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, cujo núcleo está sediado em Campina Grande-PB. Por fim, restou clara a importância da comunicação por meio da Libras entre os ouvintes e os surdos sinalizados no âmbito da justiça, para que seja proporcionado acesso justo, e assim as pessoas surdas sinalizadas possam pleitear os direitos presentes nas disposições constitucionais e infraconstitucionais do país.

Palavras-chave: Pessoas Surdas Sinalizadas. Língua Brasileira de Sinais. Acesso À justiça.

ABSTRACT

This work proposes to present the importance of the Brazilian Sign Language-Libras, in communicational relations to guarantee the accessibility of the deaf person signed, especially when they seek justice in the Public Defender of the State of Paraíba-nucleus of Campina Grande-PB. Sign language is a right recognized by Law No. 10, 436 of April 24, 2002, which is one of the legal devices that guarantee the use of Libras in various areas of society, including in this universe, the search for justice, therefore to say or signaling the right or making the right known, the mother tongue of the deaf person is fundamental in this process. Therefore, for the signaled deaf person to seek justice, it will be based on the principles of human dignity and isonomy to protect their rights and duties. The methodology used for the construction of the present work, was supported by a qualitative, descriptive approach, with data collection that took place through an open interview, and for that we sought through and through the said interview, reports with the collaborators of the Public Defender of the State of Paraíba, whose nucleus is headquartered in Campina Grande-PB. Finally, it remains clear the importance of communication through Libras between hearing people and deaf people marked within the scope of justice, so that fair access is provided, so that deaf people can claim the rights present in the constitutional and infraconstitutional laws of the country.

Keywords: Signed Deaf People. Brazilian Sign Language. Access to Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA SURDA.....	14
A dignidade da pessoa humana, breve recorte	14
1.3 Buscando as garantias da dignidade da pessoa humana surda	23
2 A REALIDADE DA PESSOA SURDA: OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO PLENO DE SEUS DIREITOS	34
A história da pessoa surda, a luta pela língua de sinais e a construção da subjetividade: a busca por direitos	34
As conquistas jurídicas e a realidade	38
3 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, NÚCLEO DE CAMPINA GRANDE E SUA ATUAÇÃO COM PESSOAS SURDAS: UMA PERSPECTIVA QUANTO À ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA.....	53
A Defensoria Pública do Estado, uma reflexão sobre a criação e sua finalidade	53
A Defensoria Pública e a assistência cidadã à pessoa surda sinalizada.....	59
Como os assistidos surdos são atendidos na Defensoria Pública do Estado da Paraíba núcleo Campina Grande-PB.....	65
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal promulgada em 1988. O referido acesso deve ser efetivado sob o manto do princípio da igualdade, uma vez que o princípio retromencionado é constitucionalmente reconhecido, e está previsto no artigo 5º caput, da Constituição Federal, que prediz igualdade de aptidões, bem como prevê a possibilidade de que todo cidadão possa gozar de tratamento isonômico.

Para que o acesso à justiça pelo cidadão surdo sinalizado seja pleno, e que possa gozar desse tratamento isonômico, uma vez que é linguisticamente diferente, é fundamental o uso da Língua Brasileira de Sinais. Essa deficiência invisível, qual seja, a surdez, requer tratamento diferenciado em todos os espaços, e para que essa comunicação aconteça verdadeiramente no meio da Justiça, é de suma importância que as pessoas que laboram nos espaços do âmbito do Poder Judiciário, sejam suscitadas a aprender a se comunicar por meio da aludida língua.

Para a pessoa surda sinalizada, e em respeito à dignidade da pessoa humana, o sujeito surdo precisa da Língua Brasileira de Sinais-Libras, como canal comunicacional, primeiro e fundamental. Assim, nesse contexto, esse sujeito surdo necessita de pessoas que sejam fluentes na língua, para mediar todo o processo comunicacional, que poderá acontecer por meio de uma pessoa ouvinte fluente em Libras, participe da comunidade surda, ou o profissional intérprete e tradutor de Libras.

Como se pode observar, a relevância do tema em tela consiste no reconhecimento e respeito à Língua Brasileira de Sinais-Libras como meio de comunicação e expressão e de identidade das pessoas surdas sinalizadas, bem como garantia e preservação da leitura do mundo que os cercam, sobretudo para valorização da cultura surda, em meio ao universo de ouvintes, no qual estão imersos, com foco na busca pela justiça por esses sujeitos, no contexto de como dizer/sinalizar o direito, no espaço da Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo de Campina Grande-PB.

No que tange à problemática em foco, o que norteará a discussão do presente trabalho, reside no fato de como os colaboradores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo de Campina Grande-PB, estão atendendo às pessoas surdas sinalizadas? Como acontece o processo comunicacional, tão imprescindível nas relações jurídicas? A partir das inquietações elencadas, erigiram-se os objetivos.

O presente trabalho tem como objetivo geral, discutir o atendimento à pessoa surda sinalizada, na Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo Campina Grande-PB, relativamente à resolução de lides, bem como dizer o seu direito. Sobrelevando deslocar o pensamento sedimentado nas barreiras da comunicação e dar luzes às possibilidades de superação por meio do respeito à dignidade da pessoa humana. Quanto aos objetivos específicos, debruçamo-nos sobre: a) abordar o princípio da dignidade da pessoa humana com interseção no exercício da dignidade da pessoa surda; b) Analisar a realidade da pessoa surda, na perspectiva dos obstáculos enfrentados para o exercício pleno de seus direitos; c) apreciar a aplicação da inclusão no atendimento à pessoa surda sinalizada quanto à acessibilidade, na Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo Campina Grande-PB.

A presente discussão tenta tirar da invisibilidade uma minoria linguística que tem sofrido, ao longo dos anos, em razão de sua língua materna, essa diferença comunicacional acontece afrontando o reconhecimento da referida língua, que atualmente alcança 20 anos como meio legal de comunicação e expressão, qual seja, a Língua Brasileira de Sinais-Libras, conforme prevê a Lei 10.436/2002, que beneficia 10,7 milhões de pessoas surdas¹. Como a Defensoria Pública tem como missão prestar assistência jurídica em vários âmbitos aos cidadãos hipossuficientes, não poderá se furtar ao cumprimento dessa missão, em razão da falta de comunicação com a pessoa surda hipossuficiente.

As propostas do presente trabalho, também perpassam por contribuir, para suscitar um melhor aparelhamento da justiça no sentido de ter em seus quadros permanentes intérpretes e tradutores de Libras, consagrando a este fazer, o favorecimento do direito do acesso à justiça por todos, incluindo-se os linguisticamente diferentes.

Considera-se ser esta uma forma de assegurar a acessibilidade, em uma garantia de inclusão respeitosa, considerando as especificidades da pessoa surda sinalizada. Repousando a garantia almejada, na subjetividade de cada indivíduo, que carece de atendimento eficaz, proporcionando-lhes segurança comunicacional e jurídica.

¹ [https://www.gov.br/pt/noticias/assistencia-social/2022/04/lei-que-institui-a-lingua-brasileira-de-sinais-completou-20-anos#:~:text=No%20domingo%20\(24%2F04\),3%20milh%C3%B5es%20com%20defici%C3%Aancia%20severa.](https://www.gov.br/pt/noticias/assistencia-social/2022/04/lei-que-institui-a-lingua-brasileira-de-sinais-completou-20-anos#:~:text=No%20domingo%20(24%2F04),3%20milh%C3%B5es%20com%20defici%C3%Aancia%20severa.)

As vias que compreendem o nosso caminhar metodológico se assentam em trilhas que buscam a pesquisa qualitativa de cunho descritivo e com coleta de dados a partir da entrevista aberta, para que se possa inferir, nesse universo da busca pelo judiciário, especificamente na Defensoria Pública do Estado da Paraíba-PB núcleo Campina Grande-PB

Quanto à abordagem, será qualitativa. Marconi e Lakatos (2010)², explicam que a abordagem qualitativa tem, como objetivo, analisar e interpretar aspectos mais aprofundados, mostrando a complexidade do comportamento humano e também fornecendo análises mais detalhadas. Assim, percebe-se que a ênfase da pesquisa qualitativa está nos processos e nos significados. Não se pretende quantificar o fenômeno, e sim examinar evidências, e os seus movimentos na realidade da sociedade em que vivem as pessoas surdas.

Será de cunho descritivo em relação aos objetivos. Gil (2002, p. 48) considera que as pesquisas descritivas têm, como objetivo primordial, a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis.

Para tanto, estudar as características de determinada população, incursionando no fenômeno, do atendimento destinado à pessoa surda sinalizada na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Núcleo Campina Grande, descreve as características e a especificidade da pessoa surda sinalizada, cujo ponto mais marcante é Língua Brasileira de Sinais, a identidade e cultura própria.

Quanto ao procedimento da coleta de dados, será aplicada a entrevista aberta, uma vez que, lançar mão da técnica de entrevista aberta para coletar dados, como afirma Duarte e Barros, a entrevista aberta tem como ponto de partida um tema ou questão ampla e flui livremente, sendo aprofundada em determinado rumo de acordo com aspectos significados (DUARTE E BARROS, 2005, p.65). Proporciona ao entrevistador, mais liberdade para discorrer sobre o tema, e se torna uma forma de explorar mais amplamente um tema, permite ao entrevistado, apresentar respostas apoiados nos seus próprios termos, a entrevista resulta em ricas descobertas.

Para atingir os objetivos, o trabalho será dividido em três capítulos, quais sejam, no primeiro capítulo será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, desde o conceito geral, trazendo a caracterização perpassando pela surda

² https://cursoslivres.grupoceuma.com.br/pluginfile.php/127/mod_resource/content/5/Livro%20Online%20M%C3%B3dulo%20II.pdf

na sua especificidade. O segundo capítulo trará a realidade da pessoa surda, fazendo uma caminhada desde os primórdios até a atualidade, e como os obstáculos se interpõem em suas vidas até a atualidade e, no terceiro e último capítulo, traremos uma breve construção histórica sobre a Defensoria Pública do Estado e sua missão, e o atendimento de pessoas surdas na Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo de Campina Grande-PB, no viés da acessibilidade, e na busca pela justiça.

Por fim, é pensar a pessoa surda para além do limiar auditivo, desassociando-o da mudez, em razão da comunicação não verbal, posto que a não oralização não implica não comunicação, ao contrário, desvela uma forma diferente de interação comunicacional.

O respeito a forma diferenciada de comunicação da pessoa surda sinalizada, evita retrocessos e eleva a pessoa surda a posição de protagonista. Pensar a pessoa surda como sujeito sem protagonismo, é um verdadeiro erro, é uma forma de expressar veladamente um sentimento de preconceito e exclusão. Para além desses sentimentos desconstrutores de independência, os surdos são cidadãos de direitos e deveres. Portanto, devem e podem reivindicar e usufruir dos seus direitos e exercer plenamente seus deveres.

1 DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA SURDA

A proposta deste capítulo perpassa pela abordagem da dignidade da pessoa humana, inicialmente em uma perspectiva abrangente, trazendo a evolução ao longo do tempo, conceito geral, algumas características e como este princípio alcança a pessoa surda na sua especificidade trazendo esta reflexão desde os primórdios ao panorama atual de forma sucinta.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BREVE RECORTE

Como mote instigador para uma singela reflexão sobre dignidade, inicia-se por um questionamento: o que seria dignidade e como poderíamos compreender a dignidade humana?

Há uma inquietante questão que se interpõe entre a realidade vivida e a necessidade de positivar normas para tutelar direitos que deveriam ser erigidos na construção subjetiva da pessoa humana, desde a tenra idade, qual seja, o reconhecimento do outro, como ser de direitos, que precisam ser, acima de tudo, respeitados. É salutar buscar compreender, porém, a própria palavra dignidade, a partir de um norte para aclarar a compreensão; para tanto, tomemos como apoio a reflexão de Santos (2019).

Etimologicamente, o termo 'dignidade' deriva da palavra latina *dignus*, possuindo como variações, os vocábulos: *dignitas* e *dignitatis*. Seu significado repousa na ideia do merecimento de estima e honra (MORAES, 2003, p. 75). Numa análise dicionarizada, a dignidade é conceituada como título ou cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada, autoridade moral, honestidade, respeitabilidade, decência, decoro e respeito a si mesmo. (FERREIRA, 1988, p. 589). (SANTOS, n.p. 2019)

Retroagindo no tempo, pode-se perceber que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, perpassava por atributos, modelos, traços, qualidades, local de nascimento, cabe ao tempo presente, refletir sobre como compreendemos a dignidade da pessoa humana, na atualidade. Como se pode expressar o que seja dignidade da pessoa humana no tempo presente? Diante da inquietante indagação, será proposto um breve retorno ao pensamento de grandes estudiosos que refletiram sobre esse tema, na tentativa de encontrar uma melhor compreensão.

No período clássico da filosofia ocidental, o valor do homem, tinha como bojo, a vida política na polis grega. Para os filósofos gregos, a dignidade representava status, honra, dos nobres, assim, aqueles que estivessem fora desse padrão de nobreza, por conseguinte, não seriam dignos, assevera Santos.

Custa salientar que no período clássico da história grega (séc. VI a IV a.C.) nem todos indivíduos eram cidadãos. Dessa forma, o valor humano era quantificado de acordo com o *status* que possuía, ou seja, a dignidade humana não era uma qualidade intrínseca a todos. Como exemplo dessa distinção, pode-se citar a atividade escravocrata e o papel da mulher na função maternal. Os escravos gregos, em sua grande maioria, eram prisioneiros de guerra, gregos ou bárbaros, considerados como instrumentos de trabalho vivos. De outro lado, a mulher em seu papel na geração da criança era considerada como uma terra disponível para plantio. O homem era o portador do *sperma* (em grego “semente”) e mulher somente um receptáculo da semente (BELTRÃO, 2010, p. 115-146, apud SANTOS³).

Nos primórdios, notadamente, o valor da pessoa humana, conforme supra mencionado, variava em conformidade com status, e não pelo valor intrínseco ao próprio homem.

Faz-se necessário dar luz ao fato de que o termo “dignidade humana” só se tornou conhecido, quando foi empregado nos artigos da Suma Teológica de São Tomás de Aquino. Assevera Frigo (2019)

Segundo a antropologia filosófica de Santo Tomás de Aquino, o ser humano é um ser que possui inteligência e vontade, um ser livre e dotado de dignidade desde a sua concepção pelo fato de ser a imagem de seu Criador. Há, na sua argumentação, a explícita concepção de que o ser humano, homem e mulher, é criado a imagem de Deus (*factus ad imaginem Dei*), e é isto que o distingue das demais criaturas. A natureza própria do ser humano é a racionalidade. “Tanto no homem como na mulher está a imagem de Deus, quanto à aquilo em que, principalmente, consiste a essência da imagem, a saber, a natureza racional” (S. Th. I, q. XCIII, a. IV, ad. I).

Não temos a pretensão de aprofundar o estudo na Teologia tomasiana, mas apenas a intenção de trazer, à luz, o pensamento do seu autor acerca de questões referentes à dignidade da pessoa humana. De forma muito simplista na perspectiva

³ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/uma-leitura-da-dignidade-humana-no-periodo-classico-filosofico/#:~:text=Custa%20salientar%20que%20no%20per%20C3%ADodo,uma%20qualidade%20intr%20C3%ADnseca%20a%20todos.>

do referido santo, o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus. Afirma São Tomás de Aquino: “Tanto no homem como na mulher está a imagem de Deus, quanto à aquilo em que, principalmente, consiste a essência da imagem, a saber, a natureza racional” (S. Th. I, q. XCIII, a. IV, ad. I)⁴

Assim, tanto o homem, quanto a mulher, por serem feitos à imagem e semelhança de Deus, têm, dentro de si, o próprio Criador, portanto, possuem atributos que receberam como dons, dentre os dons recebidos, o mais relevante é a racionalidade, o que os tornam dignos.

Avançando um pouco mais no tempo, tem-se que no período medieval, a dignidade era avaliada a partir do cargo ocupado, que sempre elevava a pessoa a uma posição de destaque ou não, a depender de cada ofício, entretanto, em oposição ao significado romano, o valor humano não pertencia à pessoa, residia no cargo que ocupava (MARQUES, 2010, apud SANTOS 2019).

Porquanto, assenta-se a esse pensamento de que independente do indivíduo, esta condição que o valorava estava ligada ao cargo ocupado, e este, o ligava a dignidade, essa mensuração era atribuída ao ser humano, conforme já referido, a condição de homem digno, caso estivesse exercendo certa função ou cargo. Ao tempo da perda desse cargo ou função, o indivíduo, também perdia a dignidade.

Deslocando o pensamento para o tempo atual, Sarlet (2001), considera

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001, p. 60).

Consoante o pensamento de Sarlet (ano), a qualidade é inerente do valor humano. Ademais, demonstra a amplitude do alcance dos valores que o termo “dignidade humana” alcançou. Como se pode observar, ao tempo que se busca conceituar o termo dignidade da pessoa humana, mais se tem a compreensão de que, a dinâmica da percepção dos valores, e a mudança desse entendimento ao longo do

⁴ <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>.

tempo, permite entender que o referido termo não se completa, ou seja, não se esgota em si mesmo, o tempo se encarrega de somar mais valores aos já existentes.

O grande jurista, Miguel Reale infere: “falar em vida humana é falar também em direito” (REALE, 2002, p.41). Neste sentido, busca-se uma interseção entre a dignidade da pessoa humana, e como a referida dignidade alcança a pessoa com deficiência, em especial a pessoa surda, suas lutas, e como a história concebeu os valores inerentes ao ser humano surdo.

A DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA SURDA NO CONTEXTO HISTÓRICO

Notadamente, não há trilhas prontas para incursionar o conhecimento sobre a subjetividade e a identidade surda. Cada trilha leva a uma seara e, de acordo com a história, as posições de resistência, referem-se a tempos idos cujas representações das pessoas surdas têm subjetividades que nutrem direitos e deveres.

Não se pode deixar à margem do esquecimento a construção histórica do pensamento e da identidade da pessoa surda. Os valores agregados a este grupo minoritário os fazem seguir lutando, visto que o reconhecimento de seus valores, os valores da sua comunidade, os valores da sua língua e de sua especificidade, ainda estão sendo erigidos.

Bebendo na fonte jurídica, discorre a enciclopédia

A dignidade é um valor da pessoa humana e deve ter por princípio garantir uma existência humana adequada, virtuosa, honrada em termos materiais e espirituais, digna. O homem é digno de ser homem porque possui a essência, que é a humanidade.⁵

A essência virtuosa da pessoa surda, por muito tempo não foi reconhecida, e na atualidade, continua em seu processo de luta em busca do referido reconhecimento. Para adentrarmos nesse tema, a dignidade da pessoa surda, faremos uma pequena digressão histórica, para melhor compreender essa história de luta, e desses sujeitos muito singulares.

⁵ Dignidade humana - Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/edicao-1>.

A história do “povo surdo”⁶ descortina muitos sacrifícios, resistências, e construções no universo do silêncio, o qual é conhecido apenas por quem realmente é surdo. Os não ouvintes passaram por vários cenários, e vários momentos da história. Os referidos cenários foram movimentados pelos ouvintes, que protagonizaram e tomaram decisões, as quais contribuíram para grandes involuções, mas também trouxeram discretas evoluções, sobretudo na área da comunicação, bem como nas relações sociais e interpessoais.

Para Ramalho⁷, os surdos escutam com os olhos e falam com as mãos, porém, essa compreensão não fez parte das sociedades que antecederam o tempo presente, e mesmo diante de vários avanços, a comunidade surda não tem sido compreendida na sua totalidade, evidenciando ainda nos dias atuais, várias situações de desigualdade e afastamento das capacidades da pessoa surda.

Por muitos séculos, os surdos foram privados de educação e de vários outros direitos, mas no século XVIII aconteceram transformações profundas a partir do uso das línguas de sinais como línguas de instrução para os surdos, trazendo grandes saltos qualitativos para a sua educação e qualidade de vida. De pessoas às quais a sociedade antes considerara desprovidas da faculdade da razão, os surdos passaram a aprender com eficiência e a exercer papéis antes não imaginados para eles. Surgiram obras escritas por surdos, como as *Observations* de Pierre Desloges, publicada em 1779. Formaram-se engenheiros surdos, professores surdos, filósofos surdos, intelectuais surdos, líderes e militantes das comunidades surdos. Nessa época, muitas das escolas para surdos que iam sendo criadas tinham professores surdos e eram dirigidas por surdos. Os surdos também fundavam outras escolas em vários lugares do mundo.⁸

Conforme asseverado no texto em destaque, os surdos trazem, na sua história, marcas indeléveis. Cada marca, gerou e agregou valores para além da exclusão. Dessa forma, ao tempo que as ideias dominantes da oralização como valor primeiro do homem tentam modelar o surdo na perspectiva dos ouvintes, tiram do ser humano não ouvinte, a possibilidade da construção de sua história com as suas subjetividades,

⁶ Expressão usada por Karen Strobel (2008).

⁷ Suelli Ramalho Segala, surda, usa essa expressão, em relato de um surdo disponível em: <https://falandocomasmaos.webnode.com.br/news/%22o%20surdo%20ouve%20com%20os%20olhos%20e%20fala%20com%20as%20m%C3%A3os%22/>

⁸ Trajetória das pessoas surdas: pessoas que ajudaram a escrever essa história. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/trajetoria-das-pessoas-surdas-pessoas-que-ajudaram-a-escrever-essa-historia#:~:text=Voltando%20um%20pouco%3A%20a%20hist%C3%B3ria%20anterior%20do%20povo%20surdo&text=Strobel%20mostra%20que%20na%20Idade,os%20que%20escapavam%20eram%20escravizados.> Acesso em: 05 set. 2022

para desenhar um modelo de desenvolvimento a partir dos ouvintes, tiram do sujeito surdo sua subjetividade, desta feita agridem e bloqueiam o aflorar da dignidade da pessoa surda.

Neste mesmo prisma, propõe pensar a pessoa surda como um ser de valor, como um ser humano, assim, já está intrínseco ao homem, independentemente de ser surdo ou não, a dignidade humana, visto que não há como dissociar o homem surdo da sua humanidade. Para Reale, o homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com a sua valia. De todos os seres, só o homem é capaz de valores, e as ciências do homem são inseparáveis de estimativas (REALE, 2002, p.210)

A questão da surdez produz um processo político que visa estabelecer o esclarecimento de que a surdez supera a compreensão clínica médica, tenta exceder o estabelecimento de barreiras que se interpuseram entre a sociedade ouvinte e a sociedade não ouvinte, o que se busca na verdade é o exercício da liberdade. Se o valor fundamental, como predito por Reale (2002), que o homem é o valor em si próprio, a condição de ser homem é suficiente para o estabelecimento da dignidade.

Afirma o relatório da Organização Mundial da Saúde, sobre os Surdos, que estes sujeitos compõem um grupo de pessoas com deficiência. Assim sendo, os surdos fazem parte do grupo de pessoas que têm limitações físicas, sensoriais ou intelectuais. Em nenhum momento foi citada a questão da diferença linguística. A preocupação primeira é a falta da audição, esquecendo a possibilidade do uso de uma língua específica. Língua essa que proporciona meios de comunicação e inserção social da pessoa surda. Skliar, considera

A junção das representações clínicas e terapêuticas levou historicamente, em primeiro lugar, a uma transformação do espaço educativo e escolar em territórios médico-hospitalares (LANE, 1993). Tal transformação deve ser entendida como uma das causas fundamentais na produção do holocausto linguístico, cognitivo e cultural que viveram os surdos. Situação essa que poder comparada àquela que também viveram outras comunidades, definidas como subalternas, como por exemplo, os indígenas, os negros, as mulheres os loucos, etc. (SKLIAR, 2013, p. 16).

A junção do pensamento que interpreta a pessoa surda por meio de um olhar clínico e terapêutico apenas alcança o surdo como um ser que possui um defeito, que necessita de correção, ou como um sujeito pouco capaz. Essa análise, rebaixa a

pessoa surda, desconsidera a sua diferença linguística e identitária. Como toda construção ideológica dominante, tira do surdo a sua liberdade de expressão e comunicação.

Considera-se oportuno registrar que a dignidade humana da pessoa surda é relegada a condições de inferiorização, afastando as possibilidades de inclusão, onde a própria medicina ratifica por meio de suas ações medicamentosas e de correção, a exemplo dos implantes cocleares, aparelhos auditivos entre outros. Há seguramente uma mensagem subliminar nesses procedimentos, qual seja, é impossível não ser ouvinte e falante para viver dignamente neste mundo majoritariamente composto por ouvintes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, assinada em 10 de dezembro de 1948, cuja posição do Brasil frente ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, apenas se deu após o processo de democratização do país, que foi deflagrado em 1985, teve seu marco iniciado a partir da Constituição Brasileira de 1988, cuja ratificação de tratados internacionais teve início em 1989, a partir de então, o Brasil passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

O processo de agregação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito no Brasil, a partir de 1989, ratificou a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, que abriu portas para outras ratificações. Destaca-se que a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil:

- a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989;
- b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990;
- c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992;
- d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992;
- e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992;
- f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995⁹.

⁹ <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>.

Os direitos humanos delineiam, direitos básicos, e em seu artigo primeiro declara: Art.1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

Conforme predito, em relação aos surdos não se constatou, respeito a sua especificidade, não foi levado em consideração a autonomia da vontade, visto que muitas e importantes decisões decorreram de pessoas ouvintes.

A dignidade da pessoa humana foi consagrada na Constituição Federal do Brasil, com o escopo de assegurar qualidade de vida para todos. Obrigando o respeito à dignidade do homem, à sua autonomia, à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, não podemos vilipendiar a dignidade da pessoa surda, no atual Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III, traz um dos principais fundamentos: a dignidade da pessoa humana, cujo valor é inerente à pessoa humana. Não há como dissociar o homem da sua dignidade, tampouco, a dignidade, do homem. Assim, é um valor próprio do homem, fonte de vários outros direitos.

O valor predominante na Constituição brasileira é a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais garantem a existência das pessoas de forma digna. Os surdos, pessoas de direitos e deveres, buscam e almejam a vida digna, embora ainda não tenham vivenciado esse valor na sua integralidade, lutam pela sua dignidade.

Sobrelevando o valor da dignidade da pessoa surda, a própria Constituição reconhece tratamento diferenciado, as pessoas com deficiência, para que estes superem suas diferenças, e se insiram na sociedade, estabelece o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2019, art. 2º)

O que foi estatuído marca um grande passo em direção ao aparecimento de novas oportunidades que impactam e conduzem a novos caminhos, os quais devem minorar as discriminações, promovendo valores sociais humanitários e a redução das diferenças.

É preciso diferenciar, nesse contexto, quem é a pessoa surda e quem é a pessoa deficiente auditiva.

A priori, cumpre salientar a diferença entre os termos “surdo” e “deficiente auditivo”. Segundo Bisol e Valentini (2011 apud SILVA, 2019), existem duas maneiras de analisar esses termos, sendo que uma delas aponta os dois como sinônimos, que indicam algum grau de perda auditiva. A outra forma, por sua vez, considera que a principal diferença é que o indivíduo surdo é aquele que faz uso da língua brasileira de sinais, valorizando sua cultura através de uma pedagogia própria. (CARVALHO, 2021, p.54).

Neste ínterim, e a partir de uma perspectiva que não se preocupa com a mensuração dos decibéis expressos em uma audiometria, considera-se pessoa surda, como aquela que é sinalizada, usa a língua de sinais para se comunicar, preserva a sua identidade, a sua cultura e faz parte da comunidade surda. Já a pessoa considerada deficiente auditiva, embora tenha uma perda auditiva, não é usuária da língua de sinais, não se reconhece como surdo, é usuário de aparelhos de amplificação do som, os aparelhos auditivos, e não faz parte da comunidade surda.

Assim, a pessoa surda é caracterizada pela diferença linguística, ou seja, o usuário da língua brasileira de sinais – Libras. Considera Carvalho (2021, p.54), “[...] a palavra ‘surdo’ não se limita a definir pessoas que não possuem capacidade auditiva, relacionando-se mais ainda a toda uma estrutura linguística e cultural”. Conforme supramencionado, o surdo é linguística e culturalmente diferente.

Identifica-se a pessoa surda pela diferença linguística, importa desvelar a dignidade da pessoa surda. Conforme já discutido, a dignidade da pessoa humana, embora seja um conceito, abstrato, é extremamente subjetivo e singular, posto que reveste a pessoa surda em sua humanidade, sob o manto da dignidade, respaldada pela Constituição Federal.

Em abril do ano em curso, um dos patrimônios da dignidade humana da pessoa surda completou 20 anos de sua publicação, a saber a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002 que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como meio de comunicação e expressão dos surdos sinalizados brasileiros. Mesmo com a Lei sancionada, as barreiras fazem do cotidiano dos surdos diariamente.

Quando buscam, a dignidade por meio da requisição de algum serviço, quer seja serviço ordinário ou não, os surdos se confrontam com a barreira linguística,

nesse momento, o entrave comunicacional se acentua e desconforta, destes desconfortos, arranham a dignidade do surdo.

BUSCANDO AS GARANTIAS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SURDA

Como já conhecido, o principal fundamento dos Direitos Humanos é a garantia da dignidade humana, nesse contexto, é nítido que toda pessoa precisa ter os seus direitos garantidos, quer seja saúde, educação, emprego, moradia, a justiça entre outros. Em comemoração aos 70 anos dos Direitos Humanos, o Instituto Legado, reforça: “Os direitos humanos incluem o direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à educação e à moradia. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), eles são fundados no respeito pela dignidade e pelo valor de cada pessoa”¹⁰.

Bastando, para tanto, ser humano; porém, quando o ser humano é portador de deficiência, embora já positivado direitos e garantias para a pessoa deficiente, é comum encontrar barreiras, e destas barreiras decorrerem inúmeros transtornos e sentimento de não inclusão.

Para que seja possível desenvolver um sentimento de inclusão, na perspectiva da pessoa surda, esta deve ser construída em comunidade, em harmonia com os seus pares e com a comunidade ouvinte. Para tanto, os surdos passam por cima das barreiras linguísticas e tentam comunica-se de formas variadas, pois deseja garantir seus direitos e uma vida saudável e digna.

A vida digna e saudável é fundamental para a forma como lidamos e desenvolvemos a empatia frente ao outro cotidianamente. É fundamental que todos vivamos bem. Para tanto, é imprescindível que tenhamos justiça econômica, justiça social, justiça econômica, e que possamos desenvolver o fortalecimento dos vínculos comunitários, para que se possa alcançar uma individualidade saudável, ou seja, meios que não reforcem privilégios, que promova e motive as mesmas possibilidades, almejando o bem comum para todos os seres humanos.

Coexistir com diferenças é profundamente saudável para todos indistintamente, no caso da pessoa surda, reconhecer a sua diferença linguística e cultural é o anseio dos surdos sinalizados.

¹⁰ https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=CjwKCAjw4JWZBhApEiwAtJUN0KoJXbXa7jMdMc06sZlgBonDSMjpoB6fqexuDs-w0t9swjKGLwEB6BoC6mgQAvD_BwE

A condição linguística/cultural de ser Surdo/a na sociedade contemporânea, ainda hegemonicamente audista, se relaciona com as expressões da questão social e, esta relação se manifesta em diversos problemas de acessibilidade comunicacional e atitudinal. O enfrentamento das expressões da questão social por parte do movimento surdo tem se configurado com a finalidade reivindicar ao Estado o acesso a bens e serviços, à defesa dos Direitos Humanos. (HORA E OLIVEIRA, 2018, p.14).

Conforme já mencionado, uma das formas de identificar a pessoa surda é observar se ela é usuária da língua de sinais. Estes sujeitos sempre estão se confrontando com a hegemonia ouvinte, as relações de comunicação entre surdos e ouvintes, são profundamente difíceis e desvelam exatamente a característica do sujeito surdo, qual seja: a diferença linguística. Em sendo a população ouvinte e falante maioria, terminam por cercear a subjetividade do surdo, maculando a sua dignidade.

A dignidade da pessoa surda perpassa pelo respeito por si mesma, abarca a consciência do próprio valor, que será alcançado por meio da conquista, reconhecimento e respeito à língua de sinais. Por meio da aquisição da língua, é que as pessoas constroem suas subjetividades, e este caminho não é diferente para a pessoa surda, como já referido, essa construção emerge das relações comunicacionais.

O referido conhecimento, qual seja, a dignidade, está em construção na vida dos surdos. Sabe-se que não é tarefa fácil construir ou desconstruir a autoimagem. Com certeza esse exercício leva muito tempo e exige muita resignificação do todo em que se vive. Assim sendo, se a sociedade impõe um lugar negativo, que imprime dependências, esta ação faz com que o ser surdo internalize sentimentos negativos.

A referida dependência diz respeito à necessidade do outro de forma excessiva, que tolhe a sua capacidade de decidir, fazer e escolher, que lamentavelmente, temos esse cenário montado em várias vidas surdas. As nuances que introjetam e limitam as pessoas, certamente, arranham e tolhem suas dignidades.

Sobre a percepção da pessoa surda, Silva considera, os conceitos de Liberdade, Autonomia, Dignidade e Igualdade para os Surdos se complementam, se

somam. Servem para empoderar os surdos e para torná-los estão cada vez mais conscientes dos seus direitos e deveres¹¹.

É preciso buscar o caminho para o empoderamento do sujeito surdo, para que ele se perceba parte de um todo, porém, se veja como pessoa capaz, que produz, que realiza coisas, que exerce os seus direitos e deveres com autonomia, vivenciando sua liberdade dentro de uma visão de igualdade.

O obscurantismo em que viviam os surdos, reforçava o que a história conservou por séculos. Silva traz o seguinte pensamento, Visitando a história da surdez veremos que os surdos viveram durante séculos no obscurantismo, tendo seus direitos e até a sua língua negados. Eles viviam da bondade alheia¹²

Viver da bondade alheia em nada traduz a expressão da dignidade. Experienciar essa dependência é inegavelmente uma forma de se colocar à margem de seus direitos. Para superar esse cenário, a Lei Brasileira de Inclusão-LBI tutela a inclusão de pessoas com deficiências. A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 traz um conjunto de dispositivos que se destinam a assegurar e promover a igualdade de condições entre as pessoas não portadoras de deficiências e as pessoas deficientes, tendo como um de seus objetivos incluir socialmente as pessoas.

A referida Lei, se encarrega de apontar as barreiras que influenciam negativamente na acessibilidade, e aponta como exemplo, as situações a seguir:

- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; (Lei 13.146, Art. 3º)¹³

Para a pessoa surda, uma comunicação sem ruídos, onde a informação por meio de interação com outras pessoas chega de maneira clara, direta e fácil de entender, é benéfica e acessível para a construção de saberes, expressa respeito a

¹¹ LADIS – Liberdade, autonomia, dignidade e igualdade para os Surdos. Disponível em: <https://blog.signumweb.com.br/curiosidades/liberdade-autonomia-dignidade-e-igualdade-para-os-surdos/>

¹² LADIS – Liberdade, autonomia, dignidade e igualdade para os Surdos. Disponível em: <https://blog.signumweb.com.br/curiosidades/liberdade-autonomia-dignidade-e-igualdade-para-os-surdos/>

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm.

sua dignidade, por meio do reconhecimento da diferença linguística que há entre o surdo, e o ouvinte, portanto, há uma grande necessidade de se esforçar para levantar recursos, para garantir a tradução da língua portuguesa para Libras e vice-versa, para que se preserve a dignidade do homem surdo, assegurando um direito basilar: a comunicação.

Quando um direito, quer seja basilar ou não, não é exercido por alguém, seja um direito individual ou um direito coletivo, e o referido direito é violado e não garantido, aflora uma obrigação de tutela, para que se atue em favor daqueles que estão sendo cerceados. A atuação no sentido de proteger e reivindicar os referidos direitos é mister, e evita sempre que a injustiça prevaleça.

Ao atuar no cumprimento desta proteção, e na defesa de injustiça, sobretudo em um mundo, que apresenta como ordinário para todos num cenário social de desigualdades. A prevalência de lutas para minorar as desigualdades é uma constante, e estas se intensificam, quando dizem respeito a pessoa surda. Para Ingo Sarlet,

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”. (SARLET, 2022, p. 73, apud SILVA, 2022).¹⁴

A qualidade própria de cada ser humano o faz merecedor de toda tutela do Estado. Em qualquer situação, o homem deve ter os seus direitos e garantias, assegurados, sobretudo a sua dignidade, independentemente de ser uma pessoa, ouvinte ou não. As mínimas condições existenciais devem ser garantidas, e o seu direito de expressão de pensamento e de sentimentos, sejam respeitados.

¹⁴ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana#:~:text=A%20dignidade%20%C3%A9%20um%20valore%20que%20%C3%A9%20a%20humanidade.>

O homem dirige sua vida guiado por valores, sejam valores éticos, estéticos, morais, entre outros, os quais são todos criados pelo próprio homem, e estes valores norteiam os seus fazeres e atitudes individuais e coletivas, porém é necessário tratar a todos com muito respeito e humanidade. Silva assevera

[...] é preciso que o homem trate a si mesmo e a seus semelhantes com humanidade, com respeito, de modo que não seja visto como mero instrumento para a consecução de uma finalidade qualquer, mas capaz de se submeter às leis oriundas de sua própria vontade, por intermédio de seus representantes e de poder formular um projeto de vida deliberado e consciente. O homem possui autonomia, livre-arbítrio para decidir o próprio caminho. (SILVA, 2017)¹⁵

O homem surdo, visto pela lente do respeito e da dignidade, tem projetos de vida que são arquitetados com vistas ao futuro, com construções pessoais que transcendem a dependência de outras pessoas. Os referidos projetos são escolhas para liberdade e o exercício do livre arbítrio.

Vale destacar que, a dignidade da pessoa surda ainda está em processo de construção. O autoconhecimento e compreensão de valores estão sendo erigidos, em razão da imersão do surdo na cultura ouvinte, estes referidos valores estão em processo de compreensão e apreensão.

Conforme já predito, o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado aos direitos fundamentais, ligado a direito e deveres.

O princípio é ligado a direitos e deveres e envolve as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito a esses direitos e deveres. Também se relaciona com os valores morais porque objetiva garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais¹⁶

Os valores que fazem parte do núcleo de valores pessoais das pessoas, devem ser garantidos, para que as especificidades sejam preservadas e a dignidade de cada sujeito seja prioritariamente preservada. Investir no ser humano e nos seus projetos de vida, garantindo o que é minimamente essencial a sua vida, constitui uma concepção e entendimento da importância do ser humano em si mesmo e como ser uno e capaz.

¹⁵ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana#:~:text=A%20dignidade%20%C3%A9%20um%20valor,ess%C3%Aancia%2C%20que%20%C3%A9%20a%20humanidade.>

¹⁶ <https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=O%20respeito%20aos%20direitos%20fundamentais,igualdade%20a%20todos%20os%20cidad%C3%A3os.>

Neste espaço, será observada a interseção da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais individuais e os direitos fundamentais coletivos estão relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que a dignidade da pessoa humana seja preservada, é fundamental o respeito incondicional aos direitos fundamentais. Nesta direção, a dignidade da pessoa humana, foi acolhida pela Constituição Federal. Sobre os direitos, elencaremos alguns dos mais importantes, os quais garantem igualdade a todos os cidadãos, quais sejam: direito à vida; direito à segurança; igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres; liberdade de manifestação do pensamento; liberdade de crença em sua religião.¹⁷

Os direitos acima elencados são alguns dos mais notáveis, a partir deles, teceremos breves comentários sobre como estão sendo vivenciados. Não faremos referência a todos, trataremos de forma singela sobre alguns dos direitos supracitados pela pessoa surda.

Relativamente ao direito da manifestação do pensamento, têm-se que os surdos estão em desvantagem em relação às pessoas ouvintes, posto que constroem seus pensamentos, e compartilham majoritariamente com os seus pares dentro da própria comunidade, ou com pessoas fluentes na Língua Brasileira de Sinais. Assim, seus pensamentos, anseios, manifestações de opiniões, se restringem à comunidade surda. Desta feita, não identificamos o processo de inclusão, uma vez que quando esse pensamento precisa alcançar um ouvinte não sinalizado, o pensamento, ou o direito requerido, silencia nele mesmo, por falta de compreensão do outro que não é sinalizado.

Ainda ressaltamos que a ideia da livre manifestação do pensamento faz parte de legislações da ONU, convenções internacionais, bem como arcabouço legislativo de muitos países democráticos. A exemplo do artigo 5º, inciso IV da Constituição cidadã de 1988.

Acrescido aos direitos supracitados, são direitos individuais e coletivos, a proteção da intimidade, da liberdade para o trabalho, da liberdade de locomoção e da liberdade de pôr em prática atividades artísticas ou intelectuais. Dos direitos referidos, será posto em destaque, para uma breve reflexão sobre a liberdade para o trabalho.

¹⁷ <https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=O%20respeito%20aos%20direitos%20fundamentais,igualdade%20a%20todos%20os%20cidad%C3%A3os.>

Os direitos sociais são todos os direitos ligados ao bem-estar do cidadão. Alguns se encontram elencados a seguir: Direito à educação e ao trabalho; garantia de acesso à saúde; transporte; moradia; segurança; previdência social; proteção dos direitos trabalhistas; proteção às crianças; à maternidade e aos mais necessitados.

Sobre as questões relativas ao trabalho, os sujeitos surdos sempre encontraram dificuldades para se inserir no mercado de trabalho. A Lei de Inclusão 13146, de 2015¹⁸, criada para garantir a igualdade, para que o exercício dos direitos, bem como, o exercício das liberdades fundamentais, para que estas sejam vivenciadas pela pessoa com deficiência.

A referida Lei tem por escopo fomentar a cidadania, assim como a sociabilidade. Em tempo atual, tem se constatado um considerável aumento da quantidade de indivíduos com algum tipo de deficiência, no mercado de trabalho.

A Lei em comento determina que as empresas, que tenha em seu quadro funcional mais de 100 empregados, destine de 2% a 5% de suas vagas para pessoas com deficiência, para que essas integrem os quadros funcionais. Quando essas vagas são oferecidas, é comum se dar preferência a pessoas com deficiências físicas. As pessoas surdas, por serem linguisticamente diferentes, não alcançam a maioria dessas vagas.

Como vimos, as pessoas surdas enfrentam dificuldades de várias origens na sua inserção no mercado de trabalho, desde a qualificação até a inclusão propriamente. Quando conseguem, enfrentam novos desafios que são os de se adaptar a um local em que ele é minoria, quando não único.¹⁹

Ponderemos que, em razão de ter que contratar para os seus quadros, intérpretes de Libras, uma grande parte dos empresários, evitam a contratação de pessoas surdas, por considerar nesse aspecto, mais oneroso e pouco produtor na perspectiva econômica, Diante do exposto presume-se que a dificuldade de contratação, de pessoas surdas, as conduz a vulnerabilidade financeira, importo limites ao poder aquisitivo, maculando mais uma vez a sua dignidade.

Relativamente à educação, as escolas que propõem inclusão, não possuem em seus quadros profissionais, docentes fluentes em Libras, nem intérprete de Libras para mediar o processo educacional, cabendo nessas situações, os improvisos, e

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

¹⁹ <https://www.ame-sp.org.br/pessoas-surdas-no-mercado-de-trabalho/>

mais, o currículo é todo pensado para os alunos ouvintes, o que agrava mais ainda, e concorre para o insucesso no processo educacional da pessoa surda.

Ressalta-se a necessidade do profissional de saúde se capacitar para promover a saúde da população, não excluindo os surdos, visto que a saúde é um direito de todos. Contudo, para que isso aconteça se faz necessário o conhecimento da libras, através de treinamento e educação continuada²⁰ (SILVA et al, 2021).

Para uma pequena reflexão sobre o acesso à saúde, tem-se que, sempre necessitam de intérpretes de Libras, para mediar a consulta, visto que os profissionais da área de saúde em sua grande maioria não são fluentes em Libras. O que ocorre nesse cenário, está em jogo a vida. Sempre que buscam atendimento médico, esbarram constantemente nas dificuldades comunicacionais.

Entre tantas outras situações a pessoa surda, sempre está em desvantagem, em relação aos seus direitos. Logo, sempre estão sendo duramente maculados em sua dignidade, visto que são minoritários linguisticamente falando e essa questão da comunicação é a maior barreira. Dentre as inúmeras barreiras existentes para a acessibilidade, a comunicacional é, de longe, a maior para o surdo²¹ (BOGAS, 2017):

Quando não conseguimos alcançar o que alguém diz, não nos comunicamos efetivamente com essa pessoa. E quando não nos comunicamos efetivamente com outro ser humano, perdemos a conexão humana, que é a conexão mais bela e mais poderosa da vida.”– Paula Pfeifer, em post do blog Crônicas da Surdez²² (PFEIFER apud BOGAS 2017).

No que tange às relações interpessoais, as conexões humanas, favorecem ao desenvolvimento em vários âmbitos da vida da pessoa humana. A partir das conexões, estabelecemos regras de convivência coletiva. Tornamo-nos visíveis em nossa comunidade, e apreendemos as regras sociais. É um processo rico para todos, quer sejam ouvintes, ou não ouvintes. Não há como tirar esse direito de construção humana de nenhuma pessoa. Faz parte da subjetividade, da individualidade do ser.

O Estado Democrático de Direito, é uma forma de Estado, cuja soberania popular é fundamental, marcado pela separação dos poderes estatais, para que eles não se desarmonizem, e assegure os direitos humanos e os direitos fundamentais

²⁰ | <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i2.12372>

²¹ <https://www.handtalk.me/br/blog/surdez-invisivel-post/>

²² <https://www.handtalk.me/br/blog/surdez-invisivel-post/>

para todos. Onde os referidos direitos, limitam o poder do Estado, entretanto garantem aos seus cidadãos direitos basilares, dentre eles a dignidade.

A dignidade da pessoa humana é um princípio do Estado Democrático de Direito, neste contexto, o Estado deve respeitar, assim como garantir os direitos humanos e os direitos fundamentais de todos os seus cidadãos.

Assim, ela pode ser entendida como um princípio que coloca limites às ações do Estado. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana deve ser usada para basear decisões tomadas pelo Estado, sempre considerando os interesses e o bem-estar dos cidadãos. Isso significa que, além de garantir às pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais, o Estado também deve agir com cuidado suficiente para que esses direitos não sejam desrespeitados.²³

É inegável que o princípio da dignidade da pessoa humana, concorre para que o Estado, não tome decisões que possam prejudicar ou cercear os seus cidadãos,

O princípio da dignidade humana é, ao mesmo tempo, o princípio mais importante do direito de países democráticos e um dos fundamentos mais difíceis de conceituar, uma vez que a sua natureza filosófica e relacionada com a plenitude humana não é completamente e objetivamente compreendida (FACHINI, 2020).

A dignidade humana é um direito fundamental, e é inegável a sua condição como um de pilares de sustentação da Constituição Federal do Brasil. Não se pode estratificar a dignidade da pessoa humana, escrevendo-a de forma hierárquica. Embora sua natureza seja filosófica, a sua construção é subjetiva e o sujeito surdo precisa internalizá-la por meio de construções que perpassam pela Língua de Sinais.

Ademais, cabe enfatizar que, embora já mencionado, a dignidade da pessoa humana também está atrelada ao princípio da igualdade, para elevar a pessoa surda à condição de protagonista da sua história. A construção de indivíduos dignos que os tire da exclusão e da invisibilidade social.

Nesse contexto, o que se percebe é que antigos discursos que enfocavam – somente - aspectos patológicos da deficiência auditiva, acabam sendo substituídos por outros que apresentam compreensão mais socializada, humanizada e integrada (“homem, sociedade, natureza”), inclusive no que diz respeito ao âmbito laboral do referido ator social, realizando, assim, a desejada dignidade da pessoa humana, concretizando a cidadania, os valores sociais do trabalho, a

²³ <https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=O%20respeito%20aos%20direitos%20fundamentais,igualdade%20a%20todos%20os%20cidad%C3%A3os.>

redução das desigualdades sociais (DIAS, 2000 apud BÔAS; SANTOS 2014).²⁴

Na atualidade, não cabe mais reduzir a pessoa surda a alguém que apenas sofre de uma patologia; é necessária uma compreensão do sujeito de direitos, capaz e protagonista da sua história. A pessoa humana deve transcender a falta de audição, pois a surdez não implica a perda de valores. Ao contrário desta concepção da falta, se coloca a dignidade. O surdo faz a leitura visual do mundo, se comunica por meio de língua própria, e é profundamente capaz de incursionar e conduzir seus caminhos na sociedade em que vivem. Neste ínterim, busca-se, também, por igualdade.

A busca por igualdade nos convida a tecer um breve comentário sobre este princípio que está positivado na Constituição cidadã de 1988. A Constituição Brasileira consagra uma igualdade formal no caput do artigo 5º.:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988).

Um dos anseios das pessoas surdas reside nessa tão esperada igualdade diante da lei, estes sujeitos tentam viver essa segurança, para tanto, esperam que o Estado adote medidas de nivelamento, levando em conta os desiguais para estabelecer o tratamento de igualdade

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (MELLO, 1995, p.12).

O referido princípio é interpretado por Celso Antônio Bandeira de Mello, que reforça a ideia segundo a qual o princípio referido está relacionado ao tratamento igualmente dispensado às pessoas; neste sentido, compreende-se que versa sobre o acolhimento das pessoas em direitos e deveres, sem distinção, regulando-os de

²⁴ <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=09e8fef7c74627ea>.

acordo com as especificidades do caso concreto. Logo, é um regulador da vida social de forma equitativa.

Sem a pretensão de esgotar o tema referente à dignidade da pessoa humana na perspectiva da pessoa surda, o texto procura dar luzes aos caminhos e descaminhos das pessoas surdas, dentro de uma sociedade hegemonicamente ouvinte. Sobremaneira importante apresentar a temática para estabelecer e evidenciar os valores da pessoa surda, e apontar que se faz necessário estabelecer a compreensão da importância da Língua Brasileira de Sinais – Libras,

Afirma Strobel (2008), uma pesquisadora surda, em sua tese de Doutorado, onde versa sobre a construção da identidade da pessoa surda.

Identities são contraditórias, cruzam-se e também se deslocam mutuamente, atuam tanto na sociedade, quanto no interior do “eu”, podem ser reconciliadas e representadas e tornando-se politizada, sofrem mudança de uma política de identidade do grupo dominante, para uma política de diferença, ou seja, de identidade cultural. (STROBEL, 2008, p. 26).

A partir da fala de Strobel, uma pessoa surda que erigiu sua identidade reconhecendo-se como sujeito de valor, a Libras a fez entender que a construção do seu “eu” e da dignidade, careceu de convivência com os seus pares, para fortalecer a sua identidade cultural, e assim, se entender como sujeito de direitos e deveres.

2 A REALIDADE DA PESSOA SURDA: OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO PLENO DE SEUS DIREITOS

O tema proposto nessa discussão traz, no seu arcabouço, a relevância do reconhecimento dos direitos da pessoa surda, como pilar básico para o emponderamento e para a construção da subjetividade do indivíduo, sobretudo, a pessoa surda sinalizada. A referida reflexão no primeiro momento aponta a evolução histórica para a conquista e o uso da língua de sinais, desde os primórdios até a atualidade, e o panorama no qual estão inseridos. Serão também apresentadas algumas considerações sucintas sobre as garantias e a legislação brasileira que tutelam os direitos do surdo, trazendo, nesse contexto, a realidade e os obstáculos enfrentados pela pessoa surda sinalizada.

A HISTÓRIA DA PESSOA SURDA, A LUTA PELA LÍNGUA DE SINAIS E A CONSTRUÇÃO DA SUBJETIVIDADE: A BUSCA POR DIREITOS

Visitando a história dos surdos, navegamos por entre exclusões, invisibilidades, conquistas, retrocessos e reconquistas, em síntese, alcança o patamar de uma história fascinante. Tem laços e entrelaços com a abordagem acerca das línguas de sinais. Essa construção foi, e é, escrita por muitas pessoas, que contribuem para a educação, formação e apresentação de direitos legais das pessoas surdas.

É muito comum a compreensão de que só os ouvintes agiram nesse processo de construção, acolhimento e esclarecimento dos direitos, deveres e elementos comunicacionais dos surdos, e que os surdos, apenas reagiram a iniciativas de forma inercial. Este pensamento não é correto, é um grande engano! Os próprios surdos têm mostrado seu protagonismo, revelado suas habilidades e escrito sua história ao longo dos anos²⁵.

Deste modo, do ponto de vista prático resultante de experiências do cotidiano, os ouvintes acreditam que o surdo não é capaz de escrever sua história,

²⁵ Trajetória das pessoas surdas: pessoas que ajudaram a escrever essa história. Disponível em : <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/trajetoria-das-pessoas-surdas-pessoas-que-ajudaram-a-escrever-essa-historia#:~:text=Por%20muitos%20s%C3%A9culos%2C%20os%20surdos,educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20qualidade%20de%20vida.>

reivindicar direitos e assumir responsabilidades relativas aos seus deveres. Decorrente desse entendimento, que é fruto dos primórdios, tempos em que a pessoa surda era considerada um ser incapaz, fizeram com que, por muitos séculos os surdos fossem privados de todos os direitos.

Entretanto, no século XVIII, aconteceram profundas transformações que advieram do uso das línguas de sinais, como línguas de instrução para os surdos, implicando em grandes saltos qualitativos para a sua educação e, por conseguinte, para sua qualidade de vida.

De pessoas às quais a sociedade antes considerara desprovidas da faculdade da razão, os surdos passaram a aprender com eficiência e a exercer papéis antes não imaginados para eles. Surgiram obras escritas por surdos, como as *Observations* de Pierre Desloges, publicada em 1779. Formaram-se engenheiros surdos, professores surdos, filósofos surdos, intelectuais surdos, líderes e militantes das comunidades surdos. Nessa época, muitas das escolas para surdos que iam sendo criadas tinham professores surdos e eram dirigidas por surdos. Os surdos também fundavam outras escolas em vários lugares do mundo.²⁶

A história desvela o potencial das pessoas surdas, e reconhece a manifestação das referidas capacidades, por meio do binômio, língua de expressão comunicação e compreensão visual de mundo, para assim, proporcionar liberdade de escolha de como se pretende viver enquanto ser humano, tendo como lastro a liberdade, baseada na dignidade da pessoa humana e na redução das desigualdades.

Por meio da língua, viso espacial, que no Brasil é a Língua Brasileira de Sinais – Libras, a pessoa surda consegue se comunicar e expressar seus anseios. Em 24 de abril de 2002, a Lei nº 10.436 foi sancionada, e a LIBRAS foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão do surdo brasileiro. Desde então, vários avanços foram feitos. Assevera a Lei de Libras:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um

²⁶ Trajetória das pessoas surdas: pessoas que ajudaram a escrever essa história. Disponível em : <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/trajetoria-das-pessoas-surdas-pessoas-que-ajudaram-a-escrever-essa-historia#:~:text=Por%20muitos%20s%C3%A9culos%2C%20os%20surdos,educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20qualidade%20de%20vida>

sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Conforme supracitado, a Libras é uma língua visual motora, capaz de expressar argumentações diversas. É usada pela comunidade surda, bem como por ouvintes sinalizados. A referida língua é o meio legítimo de comunicação e expressão da pessoa surda sinalizada, e precisa ser usada em todos os lugares em que se encontrar um surdo sinalizado.

Neste ensejo, é de suma importância destacar que os surdos possuem identidades e representações próprias. Assevera Strobel na sua narrativa sobre a história dos surdos:

Existe um tipo de “jogo de espelhos” nas representações do surdo que forma redes de forças e estratégias de poderes de ambos os lados, e se refere às práticas dos sujeitos famosos, sobre as suas percepções cotidianas nos vestígios históricos da sociedade, envolvendo identidades surdas camufladas, isto é, mascaradas. (STROBEL, 2008, p.19).

O referido jogo de espelhos, na citação supramencionada, diz respeito à forma como os ouvintes esperam que o surdo se represente, ou seja, uma forma de camuflar a surdez, de modo a agir como se ouvinte fosse, ou seja, uma maneira de disfarçar a surdez com reproduções do mundo ouvintista²⁷.

Já no que se refere aos sujeitos famosos, Thomas Edson²⁸, o inventor da lâmpada elétrica, astros do cinema e grandes atores da política, por exemplo, eram surdos, entretanto, tiveram esse fato não registrado pela história nos livros, enciclopédias, jornais, artigos etc. Se hoje consultarmos por meio dos canais de comunicação eletrônicos, encontraremos alguns poucos registros, como se tal fato, ao tempo que fosse elucidado, tirasse o mérito das invenções ou atuações nos seus cotidianos.

Mais uma vez, se vê demonstrado, o sentimento velado de preconceito. Como já mencionado, externa-se uma representação social dominante do ser ouvinte, que é a ideia do sujeito dito “normal”, qual seja, ouvinte e falante, aquele que oraliza seus pensamentos e anseios, neste contexto, essa mesma comunidade dominante, os

²⁷ Ouvintista para SKLIAR, “ é um conjunto de representações dos ouvintes, a partir do qual o surdo está obrigado, a olhar-se e narrar-se como se fosse ouvinte”.(1988, p.15)

²⁸ Fonte: <https://www.libras.com.br/surdos-famosos-thomas-alva-edison>

ouvintes em sua maioria, pensa a comunicação por meio da Língua de Sinais, como uma comunicação limitada e pouco eficiente, ou seja, eleva o oralismo, ao patamar de língua dominante.

Conforme já predito, a língua é de profunda importância para o surdo. Mas cumpre trazer, à baila, as lutas dos surdos. Como foram massacrados ao longo do tempo, quanta discriminação, quanta invisibilidade.

Para adentrarmos nessa seara, nos cabe lembrar que desde os primórdios os surdos não usufruíam de direitos, sofriam com discriminações ou credices que por vezes, não cooperavam para que eles fossem considerados pessoas. Assim, sem direitos e sem perspectivas, viviam à margem da sociedade ou eram objeto de curiosidades e crenças.

Nem sempre os surdos foram tratados de forma humana. Strobel mostra que na Idade Antiga os surdos eram adorados no Egito e na Pérsia, pois se acreditava que eles se comunicavam com os deuses, mas na Grécia e em Roma, eles eram assassinados e os que escapavam eram escravizados. Na Idade Média, eram tidos como objeto de curiosidade, como seres estranhos. Não podiam participar dos sacramentos religiosos, não tinham direito de casar, de receber herança, etc. Alguns eram assassinados pelas próprias famílias. Isso começa a mudar na Idade Moderna. O médico e filósofo Girolamo Cardano concluiu que os surdos tinham habilidade para a razão e podiam aprender. Ele se comunicava com os surdos por meio de sinais e da escrita. Nesse período, famílias nobres começaram a prover as condições para a educação dos filhos surdos, preocupadas com o que aconteceria com suas heranças. Assim, esses filhos eram ensinados a falar e a ler para que pudessem receber os títulos e a herança. A partir daí, surgiram diversos educadores de surdos²⁹

Pelo exposto, nos primórdios as condições em que viviam as pessoas surdas, não eram consideradas humanas, os seus direitos eram tolhidos e não podiam participar da partilha de bens da sua família. Esta imposição se constituía em aceite do humano defeituoso e incapaz, aquele que não poderia gerir sua vida. Embora com o passar do tempo, tenham avançado no sentido do respeito ao silêncio do surdo. Ainda há muitos rompimentos aos direitos da pessoa surda.

Conforme já asseverado, o entendimento de que os surdos, os considerados incapazes, passaram a ter capacidade, a partir do desenvolvimento da educação

²⁹ <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/trajetoria-das-pessoas-surdas-pessoas-que-ajudaram-a-escrever-essa-historia#:~:text=Voltando%20um%20pouco%3A%20a%20hist%C3%B3ria%20anterior%20do%20povo%20surdo&text=Strobel%20mostra%20que%20na%20Idade,os%20que%20escapavam%20eram%20escravizados.>

deles, porém para tanto, eram obrigados a falar e escrever, pressupostos necessários estabelecidos pela sociedade ouvinte e hegemônica, para gerir suas heranças e receber títulos. Sendo estas as parcas conquistas, refletiremos sobre as conquistas jurídicas da pessoa surda.

AS CONQUISTAS JURÍDICAS E A REALIDADE

As conquistas jurídicas da pessoa surda sobreviveram graças a diversas lutas que se foram constituindo em feitos resultantes de muita perseverança, a partir das quais consubstanciaram-se alguns direitos jurídicos. Congruente com a tessitura dos fatos até o presente narrado, toda a edificação teve como estandarte a língua de sinais, a cultura e o reconhecimento da pessoa surda como um sujeito de direitos. A seguir, passaremos a discorrer por meio de contextos temporais sobre esses avanços.

Se fez mister o juízo da surdez, do ponto de vista jurídico, qual seja, o legislador precisava definir o que era surdez. Mas inicialmente a preocupação no Brasil, centrou-se em símbolos para identificação de espaços que poderiam ser frequentados por pessoas surdas. Assim, a Lei nº 8.160 de 08 de janeiro de 1991, dispunha sobre um símbolo que identificasse os locais em que pessoas portadoras de deficiência auditiva poderiam e circular, e assim afirmava

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1991).³⁰

A primeira proteção deu lugar de acesso por “pessoa deficiente auditiva”, termo não usado na atualidade, condão de acessibilidade, para que pudessem circular, e tivessem acesso garantido. Para o legislador, o pensamento foi de permitir que fossem identificados os locais que estivessem aptos a receber pessoas surdas, conforme já mencionado. A identificação desses referidos locais melhoraria o acesso aos serviços, considerados aptos.

O Brasil, sobretudo os brasileiros surdos continuavam lutando e tentando evoluir em termos de legislação para proteção da pessoa surda. A Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, veio nove anos após a lei acima referida, qual seja, a do Símbolo Internacional. Sendo esta nova de grande destaque, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, que afirmava ser dever do Poder Público cooperar de forma dinâmica para minorar as barreiras e em especial as barreiras comunicacionais conforme prevê a alínea d

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 2000)³¹.

E a referida Lei, qual seja, a 10.098 de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. (BRASIL, 2000)³²

Em sendo as barreiras decorrentes da comunicação, as mais relevantes no distanciamento entre a pessoa ouvinte e a pessoa surda, a referida acessibilidade minoraria, embora que de forma singela as referidas dificuldades. Assim, tem-se que foi observada a necessidade das relações comunicacionais, visto que as pessoas surdas têm prioritariamente experiências visuais, e que tais experiências se fragilizam quando do não uso da língua materna da pessoa surda para interpretar e desenhar o cenário da realidade cotidiana.

³⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8160.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.160%2C%20DE%208,pessoas%20portadoras%20de%20defici%C3%Aancia%20auditiva.

³¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm.

³² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm.

Assim, o legislador estabelece confluências no sentido de que essas pessoas portadoras de deficiência considerada sensorial, a pessoa surda, teria garantido o direito à comunicação por meio de sua língua materna. Porém, vale destacar que se faz necessário pensar que seria mister capacitar linguisticamente pessoas ouvintes para a manutenção da comunicação, em contrário, ter-se-ia o mesmo monólogo do passado, onde a comunicação tocava o limite da quase não comunicação.

Essas barreiras de comunicação configuram-se como principal empecilho para que o atendimento às pessoas surdas seja feito com segurança e qualidade. Para que haja um atendimento equitativo, é necessária uma preparação dos profissionais e organização para melhor atendê-los, com a utilização do recurso de comunicação mais adequado. (HOLDORF; ROBINSON, 2020, apud CARVALHO, p.55 2021)³³.

Consoante com o argumentado, é de suma importância a capacitação de profissionais para o atendimento de pessoas portadoras de surdez em várias áreas, quer seja na área social, na área médica, na área jurídica, enfim, em todas as áreas, para que se possa incluir verdadeiramente a pessoa com deficiência auditiva.

O uso de comunicação adequada com os usuários da língua de sinais reduz as barreiras. Assim, o Poder Público, buscando essa eliminação da barreira de comunicação, busca igualdade, e acesso a direitos, dos quais pode-se elencar, direito à trabalho, direito à saúde, à educação, à informação, para que a pessoa surda possa alcançar a dignidade da pessoa humana.

Para assegurar o uso da língua de sinais, e o reconhecimento da língua brasileira de sinais-Libras, surge a Lei de Libras, Lei 10.436 de 24 de abril de 2002. Neste momento, a Libras é reconhecida como a primeira língua de comunicação e expressão da pessoa surda. Assevera a Lei em comento

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

³³ <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/A-garantia-de-acesso-a-justic%CC%A7a-na-legislac%CC%A7a-83o-brasileira-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional-aos-surdos.pdf>.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais – Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação³⁴.

Conforme estabelecido na lei supramencionada, a língua de sinais foi reconhecida como meio de comunicação e expressão na comunidade surda. A referida comunidade é composta por surdos sinalizados e pessoas ouvintes que são fluentes em Libras, reconhecem a cultura e identidade surda e sempre participam ativamente das causas das pessoas surdas.

Deve-se garantir, apoiar e difundir a língua brasileira de sinais, para que alcancem todos as repartições do Poder Público em geral e empresas privadas, para assegurar as relações comunicacionais e interrelacionais entre as pessoas, quer sejam surdas ou não.

Congruente com a Lei da Libras, essa língua não constitui um conjunto de mímicas, é uma língua viso-espacial e não uma linguagem, com estrutura própria. Não deriva da língua portuguesa, mas tem ligação profunda com a língua francesa de sinais, dado a introdução da língua de sinais no Brasil por um professor francês, Ernest Huet, em 1855, cujo objetivo era criar uma escola para pessoas surdas que teria vindo para o Brasil a convite de D. Pedro II.

O reconhecimento da língua brasileira de sinais motivou a formação profissional de professores, intérpretes e instrutores de libras. Porém, a Lei da Libras não aclarava como se dariam as referidas formações, nem regulamentava as referidas profissões. Assim, fez-se necessário uma regulamentação que se deu por meio do Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005.

³⁴ Lei 10.436 de 24 de abril de 2002.

Nesse diploma, o sistema educacional, tanto os municipais, quanto os estaduais, tiveram como missão, incluir nos cursos de formação de professor, de Fonoaudiologia e de Magistério, tanto nos níveis médio, quanto no superior o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Porém não é comum, sobretudo nos dias atuais, o intérprete de Libras – Língua portuguesa, fazer parte do cotidiano desses ambientes.

O que é ordinário, bem como prática comum, é o usuário de Libras, chegar nos mais variados ambientes à procura de qualquer serviço, quer seja na área jurídica, educacional, de saúde, ou em outra área, não encontrar os intérpretes, e só a partir da busca do referido serviço por um surdo, é que é acionado às pressas, um intérprete de Libras, para atender àquele caso específico. Entretanto, deve-se registrar que algumas empresas mantêm, permanentemente, intérpretes de Libras- língua portuguesa, em seus quadros permanentes, para mediar a comunicação entre os ouvintes e as pessoas surdas.

No âmbito educacional, e em nível superior, no tocante à formação dos profissionais previstos em Lei, são mantidos professores e intérpretes de Libras em seus quadros, porém a disciplina da Libras, é colocada na grade como optativa, geralmente com uma carga horária pequena. Resultando em cursos, que proporcionam apenas um despertar sobre o tema, não conduzindo a uma aprendizagem robusta, impedindo até uma conversa simples com saudações, e agrava-se quando em algumas instituições, sequer são oferecidas, por não ser considerada relevante.

Ressalta-se que, para se manter uma conversação fluente com um usuário de Libras, é imprescindível o uso e a prática constante, assim como o requerido nos cursos de Inglês, Espanhol, Italiano etc. O sistema linguístico da Libras é próprio, e exige prática para a obtenção de fluência. O que se pretende pontuar, é que não se aprende Libras, decorando o alfabeto manual ou alguns sinais, pois a estrutura frasal tem regras próprias. Como é uma língua, irá requerer tempo, prática e conversação com os seus usuários. Também destacamos que o Português na modalidade escrita deve fazer parte do cotidiano do surdo, porém sua escrita é bem semelhante à estrutura frasal da Libras.

Importa informar que a escrita do surdo não é igual à do ouvinte, sobremaneira quanto ao uso de preposições, artigos, enfim, toda a estrutura frasal escrita da pessoa

surda, é bem diferente da dos ouvintes, em razão disso, a maioria dos ouvintes considera a pessoa surda como não alfabetizada.

Conforme asseverado, a Lei 10.436/2002, que teve como ponto mais relevante a afirmação de que a Libras é língua materna dos surdos, ou seja, L₁³⁵, e a L₂ português na modalidade escrita. Porquanto o Decreto nº 5.626, que garante às pessoas surdas, o direito à educação inclusiva, com adequações necessárias para o acesso à comunicação, à informação e à educação, vem complementar e esclarecer pontos que haviam ficado obscuros para a aplicação da Lei da Libras.

O ponto mais fomentado pelo Decreto que regulamentou da Lei da Libras, na visão de Zych, foram as questões relativas às concepções educacionais que tiveram maior destaque, e assim considera

O Decreto Federal 5.626 de 22 de dezembro de 2005 institui a LIBRAS, como paradigma educacional da pessoa surda, universalmente reconhecida como imprescindível à evolução integral de seus construtos socioculturais. O Decreto emerge como força de lei, em defesa das novas concepções educacionais relacionadas ao atendimento à diversidade, provocando uma desestabilização do status quo, exigindo, das instituições de ensino, uma reestruturação de sua proposta pedagógica³⁶. (ZYCH, 2008, p.117)

Consoante com o pensamento supramencionado, o referido decreto, aponta para os processos de inclusão da pessoa surda no universo educacional. Diante desta consideração, observamos que, reconhecidamente, há imediato pensamento sobre como se daria tal processo, quais pessoas estariam preparadas para promover a formação da pessoa surda no universo educacional.

Assim, sendo reconhecida linguisticamente, por meio de sua disseminação, a LIBRAS, estará promovendo bem mais que a simples aproximação entre ouvintes e não ouvintes pois, acima de tudo, poderá colocar o surdo na vanguarda da comunicação, consolidando sua interação e participação no processo de transformação da sociedade. Espera-se que os resultados advindos da ressocialização linguística, considerando a difusão da LIBRAS, contribuam com o empoderamento das pessoas surdas, favorecendo seu autodesenvolvimento bem como construindo a ressignificação da identidade do grupo, em relação aos aportes da história sócio-educacional de sua cultural realidade. (ZYCH, p.113, 2008)

³⁵ L₁= primeira língua; L₂= segunda língua.

³⁶ <https://core.ac.uk/download/pdf/230451869.pdf>

Vê-se que, bem mais que uma inclusão ainda com traços indulgentes, se espera por um reconhecimento pleno de um sujeito linguisticamente diferente, dentro de um país predominantemente ouvinte. Um estrangeiro, dentro de seu próprio país, por meio de lutas incessantes, contínuas e vigorosas, almejam seu lugar de fala por meio da sinalização de suas subjetividades. Resignificar e se emponderar ainda está em processo de construção. Porém, não se pode desconsiderar a importância do Decreto em foco, visto que este trouxe elementos importantes para o exercício de um dos direitos fundamentais, qual seja, a educação.

A consideração tecida até o presente destaca que houve a regulamentação do professor, do intérprete e do tradutor de Libras, proporcionando o reconhecimento legal desses profissionais, dando a devida dimensão aos seus trabalhos. Ademais a inclusão no currículo dos cursos de licenciatura, nos diferentes níveis, assim como no curso de Fonoaudiologia, sendo oferecido, a esses cursos, a disciplina de Libras, de forma optativa, sendo também oferecida aos demais cursos de nível superior. Nos resta, porém, indagar, conhecer e falar a língua inglesa desde a tenra idade é mais importante, que conhecer e falar Libras, para comunicação com os nossos irmãos pátrios surdos? Que esta reflexão seja ao menos inquietante!

Não podemos também deixar de lado o fato de que na nossa atualidade, algumas poucas pessoas são fluentes na Libras, e que a pessoa surda, continua sentindo a falta de comunicação, nos hospitais, nos consultórios médicos, nas escolas, nas instituições que laboram com a Justiça, nas empresas onde trabalham, onde são atendidas por apenas um intérprete. As IES³⁷ continuam oferecendo, de forma bem modesta, esse trabalho de interpretação.

A partir da data da publicação do Decreto em tela, qual seja, 5.626 de 22 de dezembro de 2005, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal quer seja direta ou indireta, tiveram o prazo de um ano, que deveria ser contado a partir da publicação, para se adaptarem a essa diretriz, porém a realidade, desvela ainda hoje em 2022, quase dezessete anos depois, uma lentidão a essa adequação. O tratamento comunicacional oferecido a pessoa surda, continua perpassando por dificuldades.

O tratamento diferenciado que deveria ser oferecido às pessoas surdas ainda está em processo embrionário, longe de amadurecimento, mesmo diante das

³⁷ Instituições de Ensino Superior.

necessidades. Além do mais, foi estatuído que as instituições supra referidas, deveriam dispor de, ao menos 5% (cinco por cento) de servidores, empregados ou funcionários com formação para interpretar Libras. Evitando as buscas por profissionais no momento da necessidade, fazendo com que o usuário surdo, tenha que postergar a resolução de suas demandas, por falta de tais profissionais. Destacamos que a presença permanente desses profissionais nas instituições, ajuda a fomentar o empoderamento do sujeito surdo.

(...) constrói novas oportunidades para que o surdo possa integrar-se à luta pelo seu próprio desenvolvimento e pela valorização de sua condição sociocultural. Abre-se, portanto, um importante eixo de comunicação, com espaço para que a comunidade surda possa, além de explicitar seus talentos, agregar novos valores à própria existência, sob a construção da nova paradigmaticidade, considerando as representações sociais que se estabelecem. (ZYCH, 2008, p.120 apud CARVALHO, 2021, p.57)

A ausência de profissionais para mediar a comunicação entre os surdos e os ouvintes, termina por desconstruir, uma luta que se arrasta desde sempre, que é o reconhecimento da pessoa surda, como um sujeito de direitos. Desconstrói seus valores existenciais, e os remete à condição de inferior junto ao grupo majoritário de ouvintes. Não agrega nada as suas subjetividades e representações sociais.

Com o Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, foi dado mais um passo com a aprovação do texto concernente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, no sentido de promover o conhecimento e a apreensão dos Direitos Humanos, e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Este texto apontou que o reconhecimento dos referidos direitos e liberdades fundamentais, deveriam ser vistas despidas de quaisquer tipos de discriminações, tendo como propósito a construção e o exercício da igualdade, com respeito sobremaneira à dignidade da pessoa humana. A referida convenção foi recepcionada pelo Brasil com o status de emenda constitucional.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça requesta: a Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009. Através dela foi realizado o reconhecimento da acessibilidade na Convenção como um princípio e também como direito (BRASIL, 2009)³⁸. A referida recomendação assevera sobre a acessibilidade aos surdos:

³⁸[https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873#:~:text=o\)%20disponibiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20equipamentos%20de,usu%C3%A1rios%20de%20cadeira%20de%20rodas.](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873#:~:text=o)%20disponibiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20equipamentos%20de,usu%C3%A1rios%20de%20cadeira%20de%20rodas.)

[...] d) habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais; e) nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, nos termos do art. 19º, do Decreto nº 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário. (BRASIL, 2009)

A recomendação para a adequação dos cinco por cento dos profissionais, das instituições já referidas, encontra amparo nesse diploma para favorecer o processo de acessibilidade aos sujeitos surdos.

A Lei Brasileira de Inclusão, a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, possui um conjunto de dispositivos que foram talhados para assegurar, bem como promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, com o fito de promover a inclusão da pessoa com deficiência em igualdade com as pessoas não deficientes. Instituída a Lei em comento, no seu Art. 3º, assevera: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (BRASIL, 2015).³⁹

Como se pode constatar, a Língua Brasileira de Sinais é legalmente a forma de interação entre surdos, e entre ouvintes e não ouvintes, o mesmo diploma assegura a sinalização e comunicação tátil, para os surdos-cegos, assim como se encontra previsto que textos com caracteres ampliados favoreçam as pessoas que possuem

³⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

baixa visão.

Conforme afirmado, a comunicação encontra-se amparada, porém é fato notadamente constatado, que a Libras não se encontra efetivamente implementada em todos os espaços frequentados por pessoas surdas sinalizadas, posto que os profissionais intérpretes de Libras não fazem parte do quadro de profissionais da maioria das instituições.

Em dissonância com a previsão legal, os surdos continuam suportando grandes dificuldades e tendo que enfrentar as barreiras comunicacionais, que os tiram direitos de informar e ser informado sobre qualquer situação cotidiana ou extra cotidiana, embora a Lei tenha apontado um avanço no sentido de garantias à comunicação, informação bem como da educação.

No país, cerca de 5% da população é surda, e parte dela usa a Libras como auxílio para comunicação. De acordo com dados do IBGE, esse número representa 10 milhões de pessoas, sendo que 2,7 milhões não ouvem nada⁴⁰.

Sobre a educação da pessoa surda, a Lei 14.191 foi sancionada em 3 de agosto de 2021, e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. A educação bilíngue, encontra-se descrita no artigo a seguir:

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021).

O artigo supramencionado tutela o direito da pessoa surda ser educada por meio da sua língua materna, qual seja, a Libras, visto que anterior a esta Lei, os surdos eram conduzidos pela educação especial, que não tinha em seu cerne, um olhar para formação por meio da Libras, toda pedagogia era baseada na educação da pessoa ouvinte.

⁴⁰ <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?23/09/2021/dia-internacional-da-linguagem-de-sinais-procura-pro-mover-a-inclusao-de-pessoas-surdas-#:~:text=No%20pa%C3%ADs%2C%20cerca%20de%205,7%20milh%C3%B5es%20n%C3%A3o%20ouvem%20nada.>

O texto mostra o quão importante é manter as relações comunicacionais com a pessoa surda, por meio da Libras. Fortalece a identidade e cultura das pessoas surdas, conduzindo ao processo de acessibilidade, com perspectiva do oferecimento de educação de qualidade.

Entretanto, mesmo diante dos avanços legais, ainda há muito a se fazer, e há muito o que ser conquistado, nessa senda, o que se espera é manter o equilíbrio nas relações sociais, a igualdade ainda não alcançada, e as garantias no uso da Libras ainda não está assegurada em todos os espaços.

O Poder público, ainda não se preparou o suficiente para manter, em seus quadros os profissionais intérpretes de Libras, e também não capacitou o mínimo legal, ou seja, 5%⁴¹ dos seus servidores, empregados ou funcionários com formação para interpretar Libras, para atender à população surda sinalizada. Quadro que se estende ao judiciário que também não preparou profissionais para atender a pessoa surda sinalizada. Neste sentido, subentende-se que em razão da não preparação de seu quadro, o judiciário não terá condições de atender às demandas referentes ao acesso à justiça para os surdos sinalizados.

Sobre o acesso à justiça, Carvalho infere que é importante sobrelevar o acesso pleno à justiça, fato que se configura como ponto de partida para que essas pessoas possam pleitear todos os demais direitos garantidos no ordenamento jurídico. (2021, p.58), corroborando o pensamento retro referido.

As dificuldades encontradas pelas pessoas surdas no tocante o acesso à justiça, apontam para um confronto com o artigo 5º da Constituição Federal, conforme lecionado por Fonseca 2010.

Aos surdos aplica-se, é claro, o artigo 5º da Constituição em todas as suas nuances, mas na medida em que se lhes negue o acesso à Jurisdição por meio da Libras, não se lhes garante um Juiz que seguramente conheça a demanda ou que seguramente entenda a sua defesa, sequer o contraditório e a ampla defesa por falta de comunicação entre o surdo e o seu advogado, muito menos uma atuação coerente do Ministério Público incapaz de ir em direção às demandas da comunidade surda brasileira a fim de defendê-la, quando necessário for. (FONSECA,2010 apud CAVALCANTE, 2021, p. 58)

⁴¹ Adequação ao Decreto Federal 5.626 de 22 de dezembro de 2005.

Sem a comunicação por meio da Libras, para o surdo sinalizado, não há que falar em relações jurídicas, não há como estabelecer uma relação de confiança, que assegure a tutela de um direito, posto que sequer se deu a conhecer o que provoca a necessidade da busca por direitos no judiciário, assim sendo se faz necessário, garantir o direito ao surdo sinalizado por meio da sua língua materna, para que não se incorra em exclusão.

O acesso à justiça está respaldado como direito fundamental com previsão na Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Embora legalmente o direito esteja garantido, o que se vê no cotidiano é o tolhimento desse direito para as pessoas surdas sinalizadas, posto que conforme estamos tecendo, os profissionais não foram capacitados para o uso da Língua brasileira de sinais. Mesmo tendo ciência de que a preservação e exercício desse direito, qual seja, o acesso à justiça seja fundamental, as pessoas surdas sinalizadas continuam esbarrando na barreira comunicacional, o que o prejudica, impedindo-o de reivindicar direitos e solucionar as lides, quando estas existirem.

Essa garantia fundamental dá lugar ao direito de ação. Porém, esse dispositivo abrange muito mais do que o simples ingresso a juízo ou o acesso formal ao Judiciário, “significa o acesso a uma ordem jurídica justa, dotada de valores e de direitos fundamentais” (GALANTE, 2015, p. 21 apud CARVALHO, 2021, p.59).

Reiterando o afirmado até o presente sobre a tutela do direito à justiça para todos os surdos sinalizados, é importante destacar que tão importante quanto o direito positivado, é o exercício desse direito, de forma justa, sem mitigação para que se possa ter os seus litígios solucionados. Caso não se tenha o cumprimento desse direito, tem-se que os outros direitos ficam sem proteção, tolhendo os demais e certamente trazendo prejuízo para toda sociedade, para Moraes,

[...] havendo plausibilidade da ameaça ao direito, o Judiciário tem a obrigação de efetivar o pedido de prestação judicial, pois a indeclinabilidade da prestação judicial consiste em um princípio básico que rege a jurisdição. Assim, os cidadãos possuem o direito de terem suas pretensões analisadas pelo Estado, através do Judiciário, e este não pode se esquivar de solucionar o que lhe for solicitado. (MORAES, 2020 apud CARVALHO, 2021, p. 60).

Como o Estado é o responsável pelos encaminhamentos dados à prestação judicial, não pode este deixar de avocar as medidas necessárias para resolver e promover a assistência nesse sentido, com o devido controle do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Para França e Silveira, essa garantia consiste no principal meio para atingir a função primordial do Direito: a pacificação social (FRANÇA E SILVEIRA, 2020, apud CARVALHO, 2021, p. 61).

Quanto à forma de acesso, considera-se que esta deva acontecer de forma ampla. Assim consideram Azevedo, Cavalcanti e Hora, acesso à Justiça, considerado de forma ampla, não se restringe ao âmbito judiciário, mas pode também ser desejado nas relações particulares, em conexão com a justiça social. (AZEVEDO; CAVALCANTI; HORA, 2020, p.172). E sobre essa amplitude da justiça, deve também ser usufruída por pessoas com deficiência. O acesso à justiça por pessoas com deficiência encontra-se assegurada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu artigo 13:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário. A LBI⁴² reforçou, no plano nacional, a normatização do acesso à Justiça pelos cidadãos/ãs com deficiência, em seus arts. 79 a 87, dos quais destacamos o inovador e relevante art. 80:⁴³

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tratou do tema em tela, conforme a seguir, a LBI apoiou, no plano nacional, a regulamentação do acesso à Justiça pelas pessoas com deficiência, e o fez em seus artigos. 79 a 87.

⁴² Lei Brasileira de Inclusão.

⁴³ ONU, 2007, art. 13.

Dos artigos acima referidos destaca-se o artigo 80

Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Dessa forma, clarifica-se a questão relativa ao dever de o Poder Público assegurar o direito de acesso amplo e efetivo às pessoas com deficiência, de modo que transcenda a letra da lei, e alcança a pessoa humana na sua especificidade e integralidade para além de suas deficiências. Embora seja uma luta contínua, ainda hoje se busca alcançar essa igualdade e paridade de condições, sobretudo no tocante à pessoa surda sinalizada.

Nessa direção, os referidos dispositivos apontam que a assistência deve acontecer por meio dos mais variados meios, o meio tecnológico se constitui em um deles, para proporcionar o ingresso de pessoas com deficiência quer seja como polo ativo, quer seja como polo passivo da ação.

Os magistrados, os advogados, bem como as testemunhas, devem ter acesso aos meios que favoreçam o bom funcionamento de todo o processo judicial. Lado outro a Resolução nº 230⁴⁴, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 22 de junho de 2016, cuja ementa

Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convolação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

A referida resolução tinha orientação para a facilitação do uso da Libras no meio judicial, especificamente voltada para a pessoa surda sinalizada, neste contexto previa servidores com formação para comunicação em Libras e o custeio de tradutor

⁴⁴ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>.

e intérprete de Libras, no caso de uma pessoa surda sinalizada participar de processo, quer seja como polo ativo ou polo passivo.

Em 16 de junho de 2021, a Resolução 230, foi revogada pela Resolução 401, cuja ementa, dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

A referida resolução contempla em seu artigo 4º

Para promover a acessibilidade, o Poder Judiciário deverá, entre outras atividades, implementar: I – o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, da audiodescrição, da subtítuloção, da comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação; II – a nomeação de tradutor(a) e intérprete de Libras, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Libras ou detentores do certificado de proficiência em Libras; III – a nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa surdocega, o(a) qual deverá prestar compromisso; IV – a oferta de atendimento ao público em Libras. (...) (BRASIL; 2021, art. 4º).

Nessa esteira, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, traz a Resolução nº 218, que discorre sobre a capacitação dos servidores da Justiça do Trabalho, com o escopo de atender as pessoas surdas sinalizadas, por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Mesmo diante de tantas garantias legais, os surdos sinalizados ainda encontram dificuldades em todas as áreas. Ainda se sobressaem as barreiras comunicacionais que se encarregam de dirimir as relações de interação entre os profissionais e os surdos sinalizados. Tirando deles além de muitos direitos, o direito de conhecer os seus direitos, mesmo com as inegáveis evoluções, sobretudo na área tecnológica.

3 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, NÚCLEO DE CAMPINA GRANDE E SUA ATUAÇÃO COM PESSOAS SURDAS: UMA PERSPECTIVA QUANTO À ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

Nessa seção, traremos um breve relato sobre o trabalho da Defensoria Pública do Estado, com foco no Estado da Paraíba núcleo de Campina Grande Paraíba, sobremaneira no tocante ao atendimento das pessoas surdas sinalizadas, e a possibilidade de garantir o direito de buscar a justiça para resolver problemas que ensejam processos judiciais para resolver lides. Nessa entrevista, teceremos considerações sobre o direito à acessibilidade e a realidade da pessoa surda sinalizada nesse espaço jurídico.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, UMA REFLEXÃO SOBRE A CRIAÇÃO E SUA FINALIDADE

Cabe nessa oportunidade trazer a memória motivadora para a criação da Defensoria Pública. É inegável que, o referido ponto nevrálgico está intimamente ligada ao atendimento e a prestação de assistência jurídica gratuita, oferecida pelo Estado aos necessitados.

Nesse contexto o Estado é provocado a garantir o acesso a justiça por meio da oferta de benefícios de isenção de taxas, bem como das custas judiciárias. Nesse íter surge também uma obrigação que visa garantir a orientação e defesa jurídica à população hipossuficiente.

Borge considera:

A prestação de um serviço jurídico, público e gratuito à parcela necessitada da população demandou, na história republicana do Brasil, a necessidade de estruturação de um órgão estatal com função e atributos próprios para prestar adequadamente a assistência jurídica integral. Muito embora a menção expressa à Defensoria Pública tenha constado, primeiramente, na Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro de 1975 (no âmbito Estadual) e na Constituição Federal de 1988 (em âmbito federal), pode-se observar uma preocupação legislativa constante em institucionalizar um órgão público apto à prestação de serviços jurídicos gratuitos. (BORGE, 2010, n.p.).⁴⁵

⁴⁵ <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>

Diante do fato de ser legítima a promoção da gratuidade aos hipossuficientes, ou necessitados, e com o escopo de minorar as distâncias entre as lides da população mais vulnerável economicamente e a solução judicial, entendeu-se que a institucionalização seria medida necessária. Entretanto apenas com a Constituição de 1988, é que inclina o olhar do legislativo para incidir sobre essa preocupação.

A Defensoria Pública tem seu nascedouro assentado em um contexto de democratização, permeado por perspectivas e garantias de inclusão social de indivíduos hipossuficientes, com o objetivo de que seja garantido o acesso à Justiça, surgindo no lastro da Constituição Federal de 1988, exatamente visando alcançar cada vez mais o acesso à Justiça por pessoas sem condições de custear as despesas processuais que emergem ao longo de um processo judicial.

O tempo descortina várias iniciativas legais, cujo objetivo era garantir, aos menos favorecidos, o acesso à Justiça. A Ordem dos Advogados brasileiros, no ano de 1870, quando se encontrava na presidência do Instituto, o senhor Nabuco de Araújo promovera ações que impulsionaram assistência à causa da Justiça, destinadas às pessoas pobres. Nesse contexto, criou-se a prática por alguns membros do referido Instituto, de dar consultas jurídicas às pessoas pobres, bem como defendê-las em Juízo.

Sobre a iniciativa desenvolvida pelos Advogados brasileiros, foram inspiradas, conforme aponta Borge, “[...] parece haver-se inspirado na experiência da antiga Atenas, onde, anualmente, 10 advogados eram nomeados para defender os pobres diante dos tribunais cíveis e criminais” (BORGE, 2010)⁴⁶.

Esta iniciativa não se mostrou suficiente para resolver as demandas, nem atendiam, a contento, à busca por direito pelos pobres, que se frustravam diante da situação legal que estava assentada nos pilares de suas reclamações, as quais esbarravam na falta de dinheiro.

O anseio de institucionalizar um serviço de assistência jurídica pública, conduziu o Distrito Federal, na época cidade do Rio de Janeiro, em 5 de maio de 1897, expedir um Decreto, que criava oficialmente o serviço de assistência jurídica aos menos favorecidos. Sendo este, portanto, os primórdios e o nascedouro da Defensoria Pública.

⁴⁶ <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>.

Já em 1934, na Constituição Federal, constava em seu art.113, n.32 o tratamento constitucional imputando ao Estado, qual seja, União e os Estados a prestação da Assistência Judiciária aos necessitados, impondo também a obrigação de criar órgãos essenciais para esse fim

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. (BRASIL, 1934)⁴⁷

Como se pode observar, o papel da Defensoria Pública, desde a sua gênese, tem por escopo, atender a população menos favorecida economicamente, para tanto, foram instituídas garantias Constitucionais para assegurar tais direitos.

A isenção de emolumentos, custas, taxas e selos, para atender a Constituição, o Estado de São Paulo, que foi seguido por outras Unidades da Federação, que criou um serviço governamental, qual seja, a assistência judiciária em 1935, chamado Departamento de Assistência Social, o qual se deu por meio do Decreto Estadual 7.078, regulamentado pela Lei Estadual número 2.497/1935.

O Legislador da época indicou a estatização do serviço assistencial e gratuito judiciário e a defesa técnica dos necessitados, mas estes se davam por meio de dever “honorífico”, que ficavam sob a responsabilidade dos advogados. Sob o manto da Constituição de 1934 e do Código de Processo Civil de 1939, a referida atuação profissional era de profissional liberal, cuja atuação era *pro bono*. Nesta direção, comprometia a estatização.

Ainda sobre o tema em comento, discorre Borge (2010) na perspectiva do Processo Penal

Nesse mesmo sentido, aliás, o Código de Processo Penal de 1941, em seus artigos 263 e 32, adotou regras segundo as quais, em não tendo o acusado ou o autor da ação penal privada condições de contratar advogado, o juiz lhe nomearia um.

⁴⁷ <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619582/artigo-113-da-constituicao-federal-de-16-de-julho-de-1934>.

Inegavelmente comprometia a estatização de um serviço de assistência jurídica integral, gratuita e pública, insurgindo no dever de constituição de um órgão próprio para aquele mister, e passa a ter a nomeação de advogado para este fim, na condição acima referida, seria, portanto, o trabalho voluntário de advogados, que lutariam para que o direito fosse, efetivamente, um direito de todos⁴⁸, qual seja, o *pro bono*.

A Constituição outorgada no Estado Novo, não deixa clara a institucionalização, assim considera Borge (2010),

Apesar do silêncio da Constituição Federal outorgada durante o Estado Novo de 1937, a Constituição Federal de 1946 repetiu no art. 141, § 35, inserido no Capítulo II (Dos Direitos e das Garantias Individuais), o modelo democrático e social de 1934, reiterando o dever de o Poder Público conceder a *assistência judiciária aos necessitados*, deferindo o benefício da *justiça gratuita*, sem, no entanto, mencionar a necessidade de criação de *órgãos especiais*.

Conforme acima referido, o artigo 141§ 35 que falava sobre os Direitos e Garantias Individuais, da Constituição de 1937, foi replicada na Constituição de 1946, onde houve uma reiteração do dever do Poder Público em conceder assistência judiciária aos necessitados, porém sem indicar a criação de órgãos especiais para tanto.

O artigo supracitado repousou na Lei 1.060/1050⁴⁹, que regulou a concessão de assistência judiciária aos necessitados, embora não tenha regulado se seria Justiça Gratuita ou Assistência Gratuita da Justiça, em nota nº 8, Borge considera

À época, o legislador não buscou distinguir tecnicamente os institutos da Assistência Judiciária do benefício da Justiça Gratuita (ou Gratuidade de Justiça), muito embora, hodiernamente, defenda-se a distinção doutrinária daquela, como remissão à prestação de serviço jurídico, gratuito e especializado, desta última, a qual autoriza a isenção de taxas e custas judiciais (BORGE, 2010, n.p.)⁵⁰

Consoante a abordagem acima referida, não ficou esclarecido se aconteceria a Assistência Gratuita ou Justiça Gratuita. Já os §§ 1º e 2º do art. 5º, asseveravam que, deferido o benefício da assistência judiciária (diga-se Justiça Gratuita, haja vista

⁴⁸ [https://www.projuris.com.br > blog > advocacia-pro-bono](https://www.projuris.com.br/blog/advocacia-pro-bono)

⁴⁹ Conteúdo simétrico foi repetido na Lei 4.215/1963 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-, tendo a Assistência Judiciária como dever profissional de cunho subjetivo.

⁵⁰ <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>.

a equivocada menção ao instituto), ficaria a cargo do juiz, indicar um advogado para patrocinar a causa da pessoa necessitada, em acordo com o que expressava o art. 68 do Código de Processo Civil de 1939 que sinalizava o dever estatal de pensar e organizar uma instituição pública responsável e capaz de garantir a assistência aos menos favorecidos.

Em contraste, a prestação da assistência judiciária não excluía o patrocínio da causa, caso o advogado fosse indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, embora o §2º do art.5º. da Lei 1.060/50, assegurasse que, se no Estado da Federação não tivesse o referido serviço de assistência judiciária, mantida por ele, caberia à OAB a indicação (de Defensor), por meio de suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. Em razão das lacunas, os Estados-membros criaram órgãos direcionados para a prestação de Assistência gratuita

Não obstante, coube aos Estados-membros criarem órgãos governamentais específicos para a prestação da Assistência (v.g.: Minas Gerais – 1947, São Paulo – 1947, antigo Distrito Federal – 1948, antigo Estado do Rio de Janeiro – 1954, Pernambuco – 1954, antigo Estado da Guanabara – 1958, Rio Grande do Sul - 1965).⁵¹

O Rio de Janeiro, com a Lei nº 2.188/1954, criou os primeiros cargos com a denominação específica- Defensor Público- os quais estavam ligados, à Procuradoria Geral de Justiça. Dando sequência, o art. 1º da Lei nº 3.434 de 1958, ordenou o Código do Ministério Público do Distrito Federal, e também incluiu o cargo de Defensor Público, e o fez como órgão vinculado ao Ministério Público do Distrito Federal.

Assistência Judiciária era como se conhecia a Instituição dos Defensores Públicos, bem como Defensorias Públicas, o órgão no qual se assetavam suas atuações. No ano de 1962, a Lei nº 5111, denominada Lei Orgânica do Ministério Público e da Assistência Judiciária, regulou o Estado do Rio de Janeiro.

Sobre a Lei em comento, tem-se que o Ministério Público era composto por duas letras, quais sejam, “A” e “B”, onde “A” referia-se ao Ministério Público e “B”, referia-se à Assistência Judiciária, cujo cargo cabia ao Defensor Público.

A Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, respectivamente, nos artigos 150 § 32 e 153§ 32, atribuíram para a legislação ordinária, a responsabilidade de esboçar as ações assistenciais judiciárias no Brasil.

⁵¹ OLIVEIRA Maria Beatriz Bogado Bastos de. Op. Cit., p.330, apud BORGE (2010, n.p.) <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>.

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 32 - Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei. (BRASIL, 1967)⁵²

Assevera a Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 32. Será concedida assistência jurídica aos necessitados, na forma da lei. (BRASIL, 1969)⁵³

Conforme asseverado, não houve por parte da norma, uma exposição clara a respeito da assistência, ou seja, se a referida ajuda seria prestada pelo Estado ou não.

Já a União, por meio do Decreto-Lei 1003/1965, delegou a Assistência Judiciária oficial, em favor das praças das Forças Armadas, quando estas se envolvessem em processos criminais.

A Constituição do Rio de Janeiro de 1975 inseriu, em seu texto constitucional, a expressão Assistência Judiciária, como órgão do Estado, cuja missão era a defesa dos direitos das pessoas necessitadas. Entretanto, em 1977, com a Lei Complementar nº 06, organizou-se a assistência judiciária e institucionalizou-se a Defensoria Pública como órgão.

Decorrente desse órgão, a Defensoria Pública e Assistência Judiciária que foi adotada pela Constituição Estadual do Rio de Janeiro em 1975, é que a Carta Constitucional de 1988, se inspirou e erigiu a missão, qual seja, à função essencial à Justiça.

Em seus artigos 5º, inciso LXXIV e o artigo 134 da referida Carta Magna de 1988, que vigora até o presente, assevera que é do Estado o encargo de prestar

⁵² <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10606303/paragrafo-32-artigo-150-da-constituicao-federal-de-1967>

⁵³ <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10616062/artigo-153-emenda-constitucional-n-1-de-17-de-outubro-de-1969#:~:text=153.,credo%20religioso%20e%20convic%C3%A7%C3%B5e>.

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, art.5º inciso LXXIV, 1988).

Já o artigo 134 da Constituição assevera

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação da EC 80/2014)⁵⁴

Inquestionavelmente, o movimento que deu origem à prestação da Assistência Judiciária, democraticamente, bem como a orientação jurídica, com o escopo de promover os direitos humanos, assim como os direitos individuais das pessoas menos favorecidas, os chamados hipossuficientes, desde o tempo mais remoto, até o presente, tem buscado dar amparo, ainda que em alguns momentos da história, tenham ocorrido de forma insipiente, é um movimento que visa atender aos menos favorecidos, nos termos dos artigos supracitados por meio da proteção estatal.

Nosso objeto não se assenta na tecitura de uma linha de tempo desde o nascedouro até o presente da Defensoria Pública do Estado, visto que não se esgotou em detalhes ricos para tanto. Entretanto, este recorte histórico consiste em instigar e clarificar a missão da Defensoria Pública Estadual, que passou por metamorfoses, e que tem, como escopo, o atendimento de pessoas hipossuficientes nas demandas judiciais, assistindo-as, perseguindo seus direitos e oferecendo defesa técnica judicial.

A DEFENSORIA PÚBLICA E A ASSISTÊNCIA CIDADÃ À PESSOA SURDA SINALIZADA

A cidadania traz o indivíduo como um sujeito que compõe o Estado, e é detentor de direitos e de obrigações. Decorrente desse cenário, o cidadão, é um homem livre, portador de direitos e obrigações conforme supramencionados e assegurados em Lei.

Seguida de numerosos debates, foi promulgada em 1988 a Constituição Brasileira, que trouxe em seu bojo muitas inovações em várias áreas, sobremaneira no tocante aos direitos e garantias individuais. Logo no início, o referido texto

⁵⁴ <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-4-capitulo-4-secao-4-artigo-134>.

constitucional apresenta, em seu artigo 5º e incisos, uma grande preocupação com o cidadão e seus direitos, e o vê como sujeito que merece a proteção do Estado.

A partir daí, percebe-se, conforme já referido, a criação por todos os Estados da Federação e do Distrito Federal de suas Defensorias Públicas, como um órgão capaz de promover mais acesso à Justiça, assegurado pelo artigo 140 da Constituição Federal de 1988.

No Estado da Paraíba, a adequação da Defensoria Pública só aconteceu por meio do tempo imposto pela Constituição Federal, entretanto, apenas em 15 de março de 2002.

Em 1994, foi aprovada a primeira Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LCF 80/1994 – consolidada pela LCF 132/2009), que estabeleceu um prazo de 180 dias para que os Estados da Federação criassem as suas Defensorias Públicas aos moldes da Constituição Federal. Contudo, somente em 15 de março de 2002 a Defensoria Pública da Paraíba foi regulamentada aos moldes constitucionais, através da Lei Complementar nº 39/02, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/03/2002. Alterada pela Lei Complementar Estadual 104/2012 Publicada em 24/12/2012.⁵⁵

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tem o dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas destes serviços.⁵⁶ Muitas pessoas carentes, sem a referida assistência, não alcançariam seus direitos pretendidos diante de lides, que resistem em negar direitos.

Segundo Soares apud Oliveira et al (2014), no dia 30 de abril de 1969, a Lei Estadual nº 2.067/59 foi a precursora na referência da assistência judiciária na Paraíba e criava quatro cargos de advogados de ofício, sendo dois destinados a atuarem na Capital do Estado (João Pessoa) e na segunda maior cidade (Campina Grande)⁵⁷.

Passados trinta e três anos, em 2002, o Estado da Paraíba recebeu o órgão chamado Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ocasião em que todos os advogados de ofício, passam a ser chamados de Defensor Público, com a missão de assistir as pessoas pobres na forma lei.

Nesse universo de hipossuficientes, há pessoas com deficiência; de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), quase 46 milhões

⁵⁵ <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php>.

⁵⁶ <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php>.

⁵⁷ A atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba . Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br>

de brasileiros declararam ter algum grau de deficiência; desse total, 1,1% são considerados deficientes auditivos. Para este trabalho, considera-se que há uma diferença entre os deficientes auditivos e os sujeitos surdos.

Consoante com o pensamento de Perlin e Miranda,

Ser Surdo: (...) olhar a identidade surda dentro dos componentes que constituem as identidades essenciais com as quais se agenciam as dinâmicas de poder. É uma experiência na convivência do ser na diferença (PERLIN E MIRANDA, 2003, p.217 apud STROBEL, 2008, p. 5)⁵⁸.

De acordo com o Decreto de número 5.626 de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, Lei da Libras, bem como o artigo 18 da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2005)⁵⁹, assim assevera a Lei

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz

Nesse conjunto de circunstâncias, para este trabalho, os sujeitos da pesquisa serão integrados por surdos sinalizados, que se comunicam por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Os referidos sujeitos possuem identidade e cultura próprias, e fazem parte da comunidade surda em um espaço de convivência.

O espaço de convivência a que se faz referência, é o exato contexto de confronto entre a língua espaço visual e a língua portuguesa na modalidade oral. Nessa perspectiva, não se trata de embate entre a língua oral e a visual motora, é por contrário, o abrigo da convivência de interação na diversidade que pleiteia a inclusão, pois fazem parte da comunidade surda, pessoas surdas e pessoas ouvintes – ambas sinalizadas.

⁵⁸ https://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoEspecificafundamentosDaEducacaoDeSurdos/assets/279/TEXTTO_BASE-Fundamentos_Educ_Surdos.pdf

⁵⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm

Nesse contexto, e junto a esse público de hipossuficientes, como atender às pessoas surdas sinalizadas? Como mediar os interesses de um surdo sinalizado buscando a garantia e a justa efetivação dos direitos individuais?

Para o atendimento, as pessoas ouvintes na Defensoria Pública do Estado, núcleo de Campina Grande-PB, de modo geral, os assistidos passam por um momento de conversas, as quais vão descortinando o caso, para interpretação e inferência de medidas cabíveis ao caso concreto, por intermédio de um pré-atendimento, chamado triagem.

Esse é um momento de primeiro contato, e representa a indicação por parte do assistido de uma lide resistida, que necessita da intervenção do Estado para ser solucionada, uma vez que os problemas em comento transcenderam as possibilidades de resolução pacífica entre as partes.

O que a pessoa ouvinte ou a pessoa surda buscam na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, núcleo de Campina Grande, é a assistência jurídica, a qual tenta preservar o indivíduo, na sua especificidade, entretanto, há um hiato, quanto ao atendimento da pessoa surda sinalizada, qual seja, a barreira da comunicação.

Para as pessoas surdas sinalizadas, o primeiro obstáculo é, sem dúvidas, o comunicacional. Ao tempo que se compreende ser essa barreira primeira, vê-se que muito pouco, tem sido feito no sentido de corrigir esse problema, e certamente as pessoas surdas terão dificuldades profundas no sentido de tutelar seus direitos, em razão da falta de comunicação, mesmo diante das garantias legais, das quais destacamos o Art.26 do Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005,

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)⁶⁰

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o **caput** deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)⁶¹

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar

⁶⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm.

⁶¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm.

intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)⁶²

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput . (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018)⁶³

Decorrente da Lei 13146 de 6 de julho de 2015, Lei de inclusão da Pessoas com Deficiência, em seu artigo 3º, inciso V, tem-se que

[...] comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.⁶⁴

Assegurada legalmente a comunicação por meio da Libras, inicia-se a luta por pessoas que possam interpretar Libras – Português e Português-Libras. Nesse sentido, ao tempo em que se busca a inclusão desse sujeito, com especificidades tão marcantes, precisam ser consideradas, a sua compreensão do Direito, no momento de falar/dizer o Direito para esse sujeito surdo.

Sobre o acesso à Justiça, a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, assegura a pessoa com deficiência,

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.⁶⁵

Ainda sobre as bases legais, temos que:

⁶² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm.

⁶³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm.

⁶⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

⁶⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

No caso da pessoa surda, que sejam oferecidos todos os meios necessários e suficientes, para que o sujeito surdo possa compreender o seu Direito, e em caso de óbice ao seu referido Direito, que a busca por solução legal, seja clara ao requerente, ou, ao requerido surdo.

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

[...]

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Conforme também preceitua o diploma mencionado, há garantia legal para assegurar a interpretação Libras-Português, Português-Libras. O caso em tela nos remete a compreender que consiste em luta constante essa reivindicação por intérpretes de Libras.

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba, núcleo de Campina Grande-PB, já realizou atendimentos a pessoas surdas, e diante do atendimento, e situação específica, encontraram algumas dificuldades.

COMO OS ASSISTIDOS SURDOS SÃO ATENDIDOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA NÚCLEO CAMPINA GRANDE- PB

Ao procurar informações sobre o atendimento às pessoas surdas sinalizadas na Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo de Campina Grande-PB, não encontramos registros escritos, porém, encontramos relatos de situações pretéritas que fazem parte da história dos atendimentos da Defensoria. Com base nos relatos, faremos a tecitura do presente texto.

Assim, as informações foram coletadas por meio da técnica da entrevista aberta, pois não foi possível coletar por meio de documentos. Haguette apud Boni e Quaresma (2005), define a entrevista “[...] como um processo de interação social entre duas pessoas na qual uma delas, o entrevistador, tem por objetivo a obtenção de informações por parte do outro, o entrevistado”. (HAGUETTE, 1997 p.86 apud BONI; QUARESMA, 2005, p.72)⁶⁶

Nesse caminhar, iremos lançar mão da entrevista aberta, em consonância com Minayo apud Quaresma, que assevera, a entrevista aberta é utilizada geralmente na descrição de casos individuais, na compreensão de especificidades culturais para determinados grupos e para comparabilidade de diversos casos (MINAYO, 1993 Apud BONI; QUARESMA, 2005, p. 74)⁶⁷

Para tanto, no primeiro momento da entrevista aberta, a pergunta feita aos colaboradores foi a seguinte: Como foi possível manter uma boa comunicação entre vocês, ouvintes não sinalizados e a pessoa surda sinalizada?

Sintetizando as respostas dadas, foi possível compreender que havia um total desconhecimento da Libras no ambiente de atendimento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo Campina Grande, e assim trouxeram várias considerações, as quais serão apresentadas a seguir.

A primeira observação feita por alguns colaboradores foi relativa ao pensamento de que a Língua de Sinais seria universal, e que seus usuários poderiam se comunicar com pessoas do mundo inteiro. Também perpassava pelo entendimento da maioria dos colaboradores da Defensoria, a crença de que a utilização de mímicas seria suficiente para o atendimento. Infelizmente, esse é o pensamento de muitas

⁶⁶ <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/18027/16976>.

⁶⁷ <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/18027/16976>.

peças que desconhecem que Libras é uma língua como qualquer outra língua. Paulichi, considera:

Os estudos das diferentes línguas de sinais do mundo evidenciaram as especificidades dos sinais de cada país, identificando inclusive sua autonomia diante das línguas nacionalmente faladas. Com isso, a Libras, assim como a ASL (língua de sinais americana), a LSF (língua de sinais francesa), e tantas outras apresentam componentes linguísticos que determinam o status de língua, bem como as especificidades que as diferenciam quando comparadas entre si e com as línguas faladas. Essa autonomia é evidenciada também pelo fato de as línguas de sinais pertencerem a diferentes troncos de famílias linguísticas de origens distintas das línguas faladas em seus respectivos países. (QUADROS, 2016, p. 26).

Conforme constatado, as línguas de sinais são específicas de cada país. E cada país carrega em suas estruturas linguísticas, as características do seu povo, sua cultura e a sua identidade.

Alcançar a isonomia dos surdos, nas conversas preliminares por meio de deslinde, em entrevistas preparatórias para coleta de dados para construção dos fatos de uma petição inicial, explicar as decisões dos juízes e esclarecer que não são decisões definitivas, apontar que diante de insatisfações pós sentença, há caminhos de recursos para tentar amainar decisões, e explicar sobre o ambiente de audiência, não é tarefa fácil. E, o mais importante, fazer com que, nos órgãos do poder judiciário como um todo, esteja aparelhado, ou seja, haja usuários da Libras, para mediar as conversas e esclarecer as dúvidas. Enfim, com essas observações, assenta-se o pilar fundamental sobre a importância da Libras para uma eficaz comunicação com as pessoas surdas sinalizadas.

Por meio da entrevista aberta e durante as conversas informais, apresentado o interesse de conhecer o atendimento as pessoas surdas sinalizadas, na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Núcleo de Campina Grande-PB, foi possível levantar alguns dados referentes ao atendimento oferecido às pessoas surdas sinalizadas, tendo como mediador um dos colaboradores do próprio núcleo. Assim, descreveremos, a partir dessa entrevista aberta, que se deu de forma bem informal, a narrativa de algumas situações, onde ocorreu a interação entre ouvinte sinalizado e surdo sinalizado, em alguns casos.

Para nortear o encaminhamento da entrevista, foram feitas as seguintes perguntas: Desde quando tiveram início os atendimentos às pessoas surdas sinalizadas por meio da Libras no Núcleo? E como eram atendidas as pessoas surdas sinalizadas antes da atuação do colaborador usuário da Libras?

Os colaboradores afirmaram que, anterior ao ano de 2021, aconteceram atendimentos a pessoas surdas, entretanto, elas mesmas vinham acompanhadas de pessoas da família ou amigos fluentes na Libras, para mediar a conversa, e alguns revelaram que, por vezes, sentiam-se um pouco constrangidas, pois não conseguiam expressar seus pensamentos, e por vezes algumas particularidades ficavam sem serem reveladas, pois não se sentiam seguras, nem à vontade para externá-las.

Um dos colaboradores trouxe o relato de um surdo que descreveu o quão difícil era ter que buscar informações em órgãos do judiciário, quando não estava acompanhado de um intérprete de Libras. Sempre tinha que ir mais de uma vez ao local, e às vezes, era uma dúvida simples, porém, em razão da barreira comunicacional, ficava sem ser atendido.

Nesse ponto, destaca-se que o trabalho do intérprete de Libras é remunerado, e, em algumas situações, há a disponibilização desses profissionais na rede pública, entretanto, não é fácil conseguir, dado o pequeno número de profissionais habilitados. Assim, quando os surdos não conseguem de forma gratuita, passa a ser um serviço oneroso para eles. A grande maioria das pessoas surdas não dispõem de recursos financeiros para custear tal trabalho e terminam por passar por experiências difíceis em suas atividades do cotidiano que resultam em constrangimentos.

A partir das experiências narradas, observou-se que, a partir do ano de 2021, alguns atendimentos para pessoas surdas sinalizadas, foram feitos por meio de pessoas fluentes em Libras, o que facilitou, em todos os aspectos a pessoa surda, pois todo o atendimento foi feito por meio da Língua Brasileira de Sinais.

A terceira pergunta que norteou a conversa foi: Como as pessoas surdas se sentiam ao encontrar, na Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo Campina Grande-PB, pessoas que podiam se comunicar com eles, por meio da sua língua materna?

Ao apresentar algumas experiências, relataram os colaboradores, que os surdos que foram atendidos no Núcleo, afirmaram que ficaram surpresos ao encontrar alguém que pudesse entender e ajudá-los em suas demandas usando sua língua

materna, a Libras. Fizeram algumas observações interessantes, as quais destacam-se a seguir.

De acordo com o que fora sinalizado pela pessoa surda, que relatou a experiência e afirmou: antes de chegar ao Núcleo, estava preocupado, pois não tinha certeza de que seria entendido, pois sempre que necessitava de algum serviço público ou mesmo serviço particular, as pessoas não conseguiam entender o que ele desejava, sendo esse fato de não os entender, recorrente, e às vezes vexatório, e sempre tinham que se socorrer de mímicas.

Sobre um dos atendimentos ao sujeito surdo no Núcleo de Campina Grande-PB, explica a pessoa surda, que pretendia um divórcio, e que o casal tinha filhos, em razão da relação conflituosa que tinha com ex-cônjuge, temia pela segurança alimentar dos filhos. Mas diante da explicação de que se poderia pedir os alimentos, regulamentar guarda e visitas no mesmo processo, e que as crianças poderiam receber a assistência afetiva e financeira, sem que para tanto, fosse necessário estar sempre ajustando com a outra parte essas obrigações, segundo a referida pessoa surda, ela sentiu-se aliviada e segura.

Para que se possa melhor compreender essas falas, é bastante criar um cenário imaginário, em que se coloquem pessoas não nativas, em um país cuja língua seja diferente da língua materna usada por cada uma dessas pessoas. Certamente, em um primeiro momento, se tentaria comunicação por meio de mímica, e com um pouco de aceite e compreensão de nativos locais, certamente, poderia haver uns primeiros contatos, sem grandes prejuízos.

Ocorre que, diante de situações que transcendessem, necessidades básicas, como pedir água, apontar que não é do local, que não conhece a língua, e outros, a incongruência linguística, seria certamente pacificada por meio de mímicas, desenhos, apontar para formar mímicas com o escopo de explicar contextos de acontecimentos, entretanto, quando surgissem outras necessidades mais específicas e mais difíceis de explicar, teriam início situações vexatórias, e os problemas se avolumariam, chegando a impactar todo o conjunto emocional e racional de uma pessoa.

Diante do exposto, vê-se que não é fácil tentar se comunicar sem sucesso. Por muito menos, da parte de pessoas ouvintes, há uma irritação imediata, quando se recebe chamada telefônica que não conseguimos de pronto identificar quem está falando, enfim, comunicação com ruídos é péssimo e desgastante. Não diferente é o

sentimento da pessoa surda em relação às interações comunicacionais sem sucesso, entre ouvintes e não ouvintes.

Sobre a possibilidade de um atendimento por meio de artefatos tecnológicos, há pessoas que acreditam que é suficiente e eficaz o uso de tradutores, disponíveis para uso por intermédio da internet, os quais estão à disposição por meio de aplicativos, dos quais poder-se-ia citar o mais conhecido que é o *Hand talk*. Essa plataforma traduz simultaneamente conteúdos em português para a Libras, e tem como objetivo a inclusão social de pessoas surdas na comunidade ouvinte. Essa plataforma foi lançada por Ronaldo Tenório, Carlos Anderlan e Thadeu Luz em julho de 2013. O tradutor virtual é chamado Hugo.⁶⁸

Sobre a plataforma supracitada, tem-se que levar em consideração que, quando se usa a referida ferramenta, não se tem um ser humano interagindo, o que torna o contato, um pouco frio, e por questões de regionalismos, ao se fazer referência a determinada situação, e se esta não estiver no banco de dados do aplicativo, o tradutor virtual, apenas fará a datilologia⁶⁹ da(s) palavra(s), sem ter a condição de expressar nenhum sentimento que conduza a compreensão do contexto em que se deseja ser empregado. Não se pode deixar de reconhecer que o aplicativo é extremamente importante, posto que em alguns momentos, não se dispõe de intérprete de Libras, e este seja o único meio, realmente é mais prudente recorrer ao intérprete virtual.

Sobre a datilologia, esta não substitui a Libras, a datilologia é o uso do alfabeto manual para representar palavras que não têm sinais específicos. Normalmente, é usada para representar, nomes próprios, nomes de lugares que ainda não possuem sinais próprios, marcas, para explicar algumas palavras que à Libras ainda não tenha incorporado ao seu vocabulário. Em suma não é usada com frequência.

Retomando a questão do tradutor virtual, observa-se que ele não consegue alcançar todas as esferas da conversação entre ouvintes e não ouvintes. Como já referido, quando acionamos o *Hand talk*, haverá um certo hiato entre a fala do surdo, a recepção e a compreensão por parte do ouvinte. Não é considerado totalmente ineficaz, observa-se apenas que não se consegue uma interação sem ruídos, uma parte da comunicação ficará perdida, sem compreensão e sem expressão real do fato concreto.

⁶⁸ https://pt.wikipedia.org/wiki/Hand_Talk

⁶⁹ Soletração de palavras usando o alfabeto manual ou digital da Libras.

Mesmo diante de todas as dificuldades comunicacionais, o que não se pode perder de vista é o fato de que a pessoa surda sinalizada, como as demais, tem direito de procurar a justiça, quando dela precisar, e nessa relação não se pode deixar de compreender com clareza a pretensão desse indivíduo.

E consoante com a Constituição Federal de 1988, e sobre o acesso à justiça, preceitua o artigo 5º, inciso XXXV

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo, o direito à justiça está respaldado na Carta maior do País, portanto é um direito fundamental, inerente ao homem. Sem a efetivação desse direito, não há como se alcançar a dignidade humana.

Para dar seguimento à coleta de informações por meio da entrevista aberta, perguntamos aos colaboradores, se seria possível discorrer sobre pelo menos dois casos? O foco da questão residia no fato de quão era compreendida a situação dos encaminhamentos jurídicos dados pela pessoa surda diante do caso. Para este questionamento, obtiveram-se os relatos a seguir.

Retomando os atendimentos aos sujeitos surdos que aconteceram em 2022, dos quais, far-se-á um pequeno recorte sobre dois deles realizados no ano em curso. Ambos aconteceram no mês de setembro e neste momento, tiveram todo atendimento realizado em Libras com auxílio de intérprete de Libras voluntário da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Núcleo de Campina Grande-PB.

Conforme já predito, é de suma importância a comunicação em Libras, entre ouvintes e pessoas surdas sinalizadas. A partir de relatos desses atendimentos, será tecido um pequeno recorte a partir de agora, de dois deles, onde todo o processo comunicacional fluiu de forma bem mais natural, por meio da Libras, e as pretensões dos surdos, foram inteiramente compreendidas. Destaca-se que, para os casos aqui narrados, em razão da matéria jurídica, os nomes dos envolvidos em cada caso narrado, serão mantidos em sigilo.

Primeiro relato, a pessoa surda chegou à Defensoria buscando saber o que poderia ser feito em favor dos seus filhos, uma que teve um relacionamento com outra pessoa surda, e o genitor não estava oferecendo nenhuma quantia fixa de pensão alimentícia aos filhos, todos menores e ouvintes, ou seja, as crianças não tinham recebido o direito basilar dos alimentos.

Logo após a conversa, deu-se início a explicação sobre os direitos que deveriam ser perseguidos naquela situação. A orientação consistiu em entrar com uma ação de guarda unilateral, com regulamentação de visitas para o genitor, e fixação de alimentos, toda conversa por meio da Libras, ou seja, a língua materna da pessoa surda que naquela oportunidade estava sendo assistida.

O outro caso relatado, dizia respeito a uma revisão de pensão, que foi assistida pelo mesmo intérprete. Toda conversa, foi mediada por meio da Libras, o que facilitou muito tanto para a pessoa surda, quanto para a intérprete. A situação foi resolvida com a maior celeridade, o que levou um pouco de conforto e segurança para a pessoa assistida.

Em ambos os casos, aconteceram feedbacks, os quais relataram quase da mesma forma o atendimento. Explicaram os assistidos surdos, que estavam satisfeitos com o atendimento, e que ficaram surpresos em encontrar uma pessoa fluente para conversar em Libras e se que sentiram respeitados.

Também relataram a satisfação por terem sido acolhidos, sentiram segurança e tinham confiança de que alcançariam os seus objetivos. Afirmaram que havia poucos lugares com pessoas fluentes em Libras para atender as suas demandas. Ser atendido em Libras é muito importante, uma vez que é uma real forma de inclusão.

Diante dos relatos, poder-se-ia refletir nessa oportunidade sobre o quão importante é para um cidadão, ser entendido e se comunicar por meio da sua própria língua. Conforme foram descritos nos relatos, a condição da comunicação gera a compreensão dos direitos e deveres, ou seja, o cidadão se reconhece como sujeito e não como minoria.

Assim, pensar no cidadão surdo, é pensar em parte da sociedade brasileira capaz e reivindicar por direitos. Nesse sentido fica claro que a Justiça como um todo, necessita se capacitar para atender corretamente esses sujeitos, e os operadores do Direito precisam se preocupar em realizar capacitação continuada, para que alcancem um mínimo de conversação em Libras.

Militar nessa causa, é uma forma de exercitar a solidariedade no âmbito da inclusão de pessoas com deficiência, e em especial a pessoa surda sinalizada. Levar em consideração que o direito de acesso à Justiça pelas Pessoas Surdas se aglutina aos demais Direitos Humanos Fundamentais: que passa desde o acesso à sua língua, a Libras, à liberdade e igualdade, o direito à educação em todos os níveis e as condições de acesso ao trabalho.

Todos os direitos se interligam, para formar o grande manto de tutela ao ser humano surdo, sujeito de direitos e deveres, e suas especificidade, dando destaque a importância da comunicação sempre por meio da sua língua, a Libras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem o escopo de apresentar, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e de igualdade, pilares para a inserção da pessoa surda no exercício de seus direitos e deveres. Entretanto, para otimizar esse exercício cidadão, é de extrema necessidade o uso em todos os espaços da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação.

A discussão perpassou pela ponderação de alguns fatores, dos quais os mais relevantes são as barreiras nas relações comunicacionais da pessoa surda sinalizada desde os primórdios aos tempo atuais. É legítimo e prudente afirmar que os temas abordados nesse trabalho não conseguiram esgotar todas as vias capazes de explicar a situação que está no foco da pesquisa, que é o atendimento da pessoa surda sinalizada na Defensoria Pública do Estado da Paraíba – Núcleo de Campina Grande-PB.

A nossa pesquisa tem uma abordagem qualitativa, de cunho descritiva, e recorreu à entrevista aberta para coletar dados, os quais permitiu-nos expor alguns elementos que fazem parte do processo de lutas resistidas vividas no cotidiano dos surdos sinalizados. Para tanto, se fez necessário remontar ao passado, na busca pelas histórias da vivência pretéritas dos surdos, as evoluções e involuções que foram se erigindo ao longo do tempo.

Pontuamos que não esgotamos o tema, porém, temos por certo que demos luzes a um dos inúmeros problemas que as pessoas surdas sinalizadas enfrentam em suas vidas, para conquistar seus espaços. Uma gama de fatores requisitam a consolidação de instrumentos que os ajudem a superar as lutas constantes no universo e na natureza de suas especificidades.

O processo de superação que são enfrentados pelas pessoas surdas, não estão revestidos de otimização, os institutos que tutelam os direitos desses cidadãos, ainda não conseguem compreender a conjuntura em que vivem as pessoas surdas sinalizadas, e o quão importante é compreender a relevância de suas demandas, e quanto faz diferença o atendimento das suas necessidades por meio de sua língua materna, a Libras.

O acesso à justiça já não é fácil para os cidadãos ouvintes, menos ainda o é para os cidadãos surdos sinalizados. As experiências de mundo que todos os surdos carregam, são prioritariamente visuais. Assim, sobremaneira é a leitura visual que eles

fazem da vida, e as dificuldades são apreendidas por intermédio dos vários olhares que se entremeiam no silêncio. Porém, não calam em suas buscas e nem se curvam aos processos de embates aos quais são submetidos.

Por fim, não se pode deixar de considerar que é de extrema importância, que o judiciário procure se aparelhar, no sentido de promover e garantir a inclusão de pessoas surdas sinalizadas, para que elas possam se apropriar tanto de fato quanto de direito do acesso à justiça, e que isto não ocorra apenas no âmbito formal.

Em razão da dificuldade comunicacional, todas as garantias conferidas pelas legislação constitucional e infraconstitucional ficam prejudicadas e pouco exercidas, uma vez que, para requerer qualquer que seja o direito, é imprescindível haver diálogos.

Assim, como a Língua Brasileira de Sinais – Libras, é a língua materna das pessoas surdas, é mister que se reconheça a necessidade da comunicação por meio da referida língua, para tanto, a mediação com o auxílio do intérprete e /ou profissionais qualificados, poderão sem dúvidas promover verdadeiramente a inclusão tão almejada pelas pessoas com deficiência e sobremaneira as pessoas surdas sinalizadas.

Assim, se faz necessário um maior incentivo para que mais pessoas conheçam e aprendam a se comunicar por meio da Libras. É importante que, nos diversos órgãos públicos, haja pessoas fluentes capazes de atendê-los sem grandes dificuldades, e que, nesse contexto, os façam sentir independentes quando se encontrarem na busca por seus direitos.

É sabido que passos nesse sentido ainda precisam ser dados, pois ainda são tímidas as ações feitas em favor dos surdos sinalizados nesse contexto da justiça, os que foram intentados nessa direção ainda se encontram revestidos de incipiência.

Porém, por meio desse trabalho, vislumbramos trazer luzes para essa questão, na expectativa, como já predito, de não se esgotar o tema, mas de suscitar inquietações, e que delas resultem ações efetivas no sentido de proporcionar, aos surdos sinalizados, o exercício pleno de seus direitos.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Estenio Ericson de; CAVALCANTI, Mirella Correia e Sá; HORA, Mariana Marquers da. **Acesso à Justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas. 2020.** Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/rjur/article/download>.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2022.
- BRASIL. Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005. **Regumenta a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-Libras e o art.18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de dez. 2015. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislaçao/96150/decreto-5626-05>. Acesso em: 30 ago. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.146, 06 de julho de 2015. **Insituiu a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554329/estatuto_da_pessoa_com_deficiencia_3ed.pdf. Acesso em: 01 de setembro de 2022.
- BÔAS, Regina Vera Villas; SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos. Concretização dos direitos humanos do portador de deficiência auditiva. In. SILVA, Roberta Soares da; VITA, Jonathan Barros; DIZ, Jamile Bergamaschini Mata; BAEZ, Narciso Leandro Xavier . **Direitos fundamentais e democracia III.** CONPEDI/UFPB. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.
- BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. **Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais.** Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC Vol. 2 nº 1 (3), janeiro-julho/2005, p. 68-80 www.emtese.ufsc.br. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/18027/16976>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública: Uma breve história.** 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia> . Acesso em: 21 out. 2022.
- CARVALHO, Ingrid Emmily Pontes. A garantia de acesso à justiça na legislação brasileira e efetividade da tutela jurisdicional aos surdos. **Revista eletrônica do Ministro Público do Estado do Piauí.** Ano 01- Edição 02- Jul/Dez 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/A-garantia-de-acesso-a-CC%80-justic%CC%A7a-na-legislac%CC%A7a-CC%83o-brasileira-e-efetividade-da-tutela-jurisdicional-aos-surdos.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2022

DUARTE, José; BARROS, Antonio (org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. Atlas. 2005.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana**: Como surgiu e importância. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidadehumana/#:~:text=da%20dignidade%20humana%3F-,O%20princípio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20é%20um%20conceito,dos%20séculos%20XVII%20e%20XVIII>. Acesso em: 7 set. 2022.

HORA, Mariana Marques da; OLIVEIRA, Ana Nicolle Conceição de. **Pessoas surdas, direitos humanos e o acesso à justiça**. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22875>. Acesso em: 15 set. 2022

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª edição, 8ª tiragem. Malheiros editores. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367569/mod_resource/content/2/MELLO_Princ%C3%ADpio%20da%20Iguualdade.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

QUADROS, Ronice. **Libras**. São Paulo: Parábola, 2019.

SANTOS, Cleiton M. I. Dos. **Uma leitura da dignidade humana no período clássico filosófico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/uma-leitura-da-dignidade-humana-no-periodo-classico-filosofico/>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 73. Apud SILVA, Roberta Soares, Tomo Direitos Humanos, Edição 1, março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana#:~:text=A%20dignidade%20%C3%A9%20um%20valor,ess%C3%Aancia%20que%20%C3%A9%20a%20humanidade>. Acesso em: 17 set. 2022.

SILVA, Marcielle de Lima, et al. **As dificuldades encontradas na assistência à saúde às pessoas com surdez**. Research, Society and Development, v. 10, n. 2, e38910212372, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i2.12372>. Acesso em: 17 set. 2022.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 17 set. 2022

STROBEL, k L. **Surdos: Vestígios culturais não registrados na História**. Florianópolis, 2008. Tese de Doutorado em Educação- UFSC- Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91978>. Acesso em: 03 ago. 2022

ZYCH, Anizia Costa. **Os aportes da educação de surdos, decorrentes do decreto**

federal nº 5626/05. Analecta, Guarapuava, v.9, nº 2, p. 113-125, jul./dez, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230451869.pdf>. Acesso em: 08 out 2022.